

**QUADRO COMPARATIVO RESOLUÇÕES CNSP N.º 175, 233, 244, 249, 278, 295 E 303, E SUAS ALTERAÇÕES, JUSTIFICATIVA
E NOVA REDAÇÃO**

RESOLUÇÃO	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MINISTÉRIO DA ECONOMIA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS RESOLUÇÃO CNSP N.º 249, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012.	MINISTÉRIO DA ECONOMIA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS RESOLUÇÃO CNSP N.º XXX, DE XX DE XXXXX DE 20XX.	
<i>Dispõe sobre a atividade dos corretores de seguros de ramos elementares e dos corretores de seguros de vida, capitalização e previdência, bem como seus prepostos.</i>	Dispõe sobre os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e as instituições de ensino autorizadas a ministrar curso e a realizar exame de corretores de seguros.	ALTERADO Ementa adaptada para contemplar as ementas das Resoluções que estão sendo juntadas: corretores de seguros, autorreguladoras e instituições de ensino.
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do processo CNSP no 29/2000 e Processo SUSEP n.º 10.001232/99-15, torna público que o Superintendente da SUSEP, ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS -	A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI, do artigo 34, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP , em sessão realizada em, tendo em vista o disposto	ALTERADO Atualizada as referências regulatórias.

CNSP , com fundamento no art. 4º, §1º, e no art. 5º, §1º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP N.º 11, de 2004 RESOLVE:	no inciso II, XII, XVII, XVIII, XIX, do art. 32, no art. 123, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 2º, na alínea "e", do art. 3º, no art. 4º, da Lei n.º 4.594, de 28 de dezembro de 1964, e considerando o que consta do Processo Susep n.º 15414.635091/2022-28, RESOLVE:	
	CAPÍTULO I INTRODUÇÃO	INCLUIDO Organização de estrutura.
	Seção I Do Objeto	
	Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e as instituições de ensino autorizadas a ministrar curso e a realizar exame de corretores de seguros.	INCLUÍDO Novo artigo de abertura, considerando os normativos que foram aglutinados.
	Seção II Das Definições	INCLUIDO Organização de estrutura.
	Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução consideram-se:	INCLUÍDO

		Inclusão das principais definições sobre os termos utilizados ao longo do texto, para evitar redundância.
.	I – corretor de seguros: intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro, de planos de capitalização e planos de previdência entre as seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar e as pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;	<p>INCLUÍDO</p> <p>Conceitua a definição de corretor de seguros para fins de aplicação neste normativo. Redação adaptada a partir do art. 1º, da Lei n.º 4.594, de 1964.</p> <p><i>"Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado"</i></p>
	II – preposto: pessoa natural designada por único corretor de seguros, atuando exclusivamente em seu nome e sob sua responsabilidade;	<p>INCLUÍDO</p> <p>Conceitua a definição de preposto para fins de aplicação neste normativo. Redação adaptada do art. 2º, da Resolução CNSP n.º 295, de 2013:</p> <p><i>"Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se preposto a pessoa física designada por único corretor de seguros, atuando exclusivamente em seu nome e sob sua responsabilidade."</i></p>
	III - entidade autorreguladora: pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, com a incumbência principal de auto-organizar o mercado de corretagem e devidamente credenciada perante a Susep;	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso I do art. 2º da Resolução CNSP n.º 233, de 2011:</p> <p><i>"I - Entidade autorreguladora: entidade constituída com personalidade jurídica de direito privado autorizada a funcionar como órgão auxiliar da SUSEP, na forma prevista nesta Resolução, com a incumbência de fiscalizar,</i></p>

		<i>processar, julgar e aplicar sanções por infrações a normas de conduta, por ela voluntariamente estabelecidas e também àquelas previstas na legislação, praticadas por seus membros associados.”</i>
	IV – mercado de corretagem: atividade econômica de assessoramento, consultoria e intermediação de contratos de seguro, capitalização e previdência complementar aberta;	<p>ALTERADO</p> <p>Redação original inciso II do art. 2º da Resolução CNSP n.º 233, de 2011:</p> <p><i>“II – Mercado de corretagem: mercado de intermediação dos contratos de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, com exceção do seguro especializado em saúde; e”</i></p> <p>Alterada pela exclusão da exceção conferida ao seguro saúde, haja vista que a Procuradoria Federal, por meio do Parecer n.º 31/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, entendeu que é da Susep a competência para fiscalizar o corretor que opere com seguro-saúde. Segundo o mencionado Parecer, as Leis n.º 9.656/98, 9.961/00 e 10.185/01 não transferiram à ANS a competência de regular a habilitação e o exercício da profissão de corretor de seguro de saúde.</p>
	V – membros do mercado de corretagem: todos os corretores, pessoas naturais e jurídicas, e seus prepostos, associados ou não a uma entidade	<p>ALTERADO</p> <p>Redação original inciso III do art. 2º da Resolução CNSP n.º 233, de 2011 (entidades autorreguladoras):</p>

	autorreguladora, que atuam no mercado de corretagem; e	<i>"III – Membros: todos os corretores, pessoas naturais e jurídicas, e seus prepostos associados às entidades autorreguladoras. (redação alterada pela Resolução CNSP n.º 251, de 2012)"</i>
	VI – instituições de ensino: instituições credenciadas pela Susep para realizar cursos e exames de habilitação técnico-profissional para corretores de seguros, de planos de previdência e de planos de capitalização.	<p>ALTERADO</p> <p>Incluído as Instituições de Ensino, adaptando §2º, art. 3º, da Resolução n.º 249, de 2012.</p> <p><i>"§ 2º O Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros e o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, previstos nos incisos I e II, serão realizados pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP. (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP n.º 258/2012."</i></p>
	Parágrafo único. Não se incluem na definição de membros do mercado de corretagem os agentes representantes das seguradoras de que trata o art. 775, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado parágrafo único do art. 2º da Resolução CNSP n.º 233, de 2011 (entidades autorreguladoras):</p> <p><i>"Parágrafo único. Não se incluem na definição de membros do mercado de corretagem os agentes representantes das seguradoras de que trata o art. 775 do Código Civil."</i></p>
	CAPÍTULO II DOS CORRETORES DE SEGUROS	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização da Estrutura</p> <p>O segundo capítulo da nova resolução tem como base o capítulo I da Resolução CNSP n.º 249, de 2012 (corretores de seguros), sendo adaptado para incluir as cooperativas (Resolução CNSP n.º 175, de 17 de dezembro de 2005) e cadastramento e recadastramento (Resolução CNSP n.º 303 de 2013).</p>

		Os artigos que tratavam da autorização das Instituições de Ensino foram deslocados para o capítulo V
CAPÍTULO I DOS CORRETORES DE SEGUROS DE RAMOS ELEMENTARES E DOS CORRETORES DE SEGUROS DE VIDA, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA	SUPRIMIDO	
Seção I Habilitação e Registro Profissional de Corretor de Seguros - Pessoa Física	Seção I Da habilitação	ALTERADO Organização da Estrutura A nova seção I passa a incluir os corretores pessoas naturais, pessoas jurídicas e cooperativas. Simplificação e organização normativa.
Art. 1º A habilitação técnico-profissional e o registro profissional do corretor de seguros observarão o que dispõe o artigo 123 do Decreto-Lei no 73, de 1966.	Art. 3º A habilitação técnico-profissional será obtida através da aprovação, por instituição de ensino credenciada pela Susep, em:	ALTERADO Redação alterada e simplificada pela criação das definições dispostas no Capítulo I desta nova resolução. Retirada, ainda, a remissão ao Decreto-Lei n.º 73, de 1966.
	I - Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros; ou	SEM ALTERAÇÃO Redação original inciso I, art. 3º, da Resolução CNSP n.º 249, de 2012: <i>"I - Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros; ou"</i>

	II - Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros.	SEM ALTERAÇÃO Redação original inciso II, art. 3º, da Resolução CNSP n.º 249, de 2012: <i>"II - Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros."</i>
	Parágrafo único. A comprovação prévia de conclusão de curso de ensino médio em estabelecimento educacional reconhecido é requisito básico para a inscrição do candidato no Exame Nacional para Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros.	SEM ALTERAÇÃO Redação original art. 6º, da Resolução CNSP n.º 249, de 2012: <i>"Art. 6º A comprovação prévia de conclusão de curso de ensino médio em estabelecimento educacional reconhecido é requisito básico para a inscrição do candidato no Exame Nacional para Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros"</i>
	Art. 4º A habilitação técnico-profissional como corretor de seguros poderá ser realizada de duas formas:	INCLUÍDO Adaptação da nomenclatura da Resolução CNSP n.º 249, de 2012, que previa habilitação de corretores dos ramos elementares e dos corretores de seguros de vida, capitalização e previdência.
	I - habilitação plena, para intermediar seguros de danos, seguros de pessoas, planos de previdência e planos de capitalização; e	INCLUÍDO Substitui a antiga nomenclatura "todos os ramos", no qual o corretor era habilitado a operar nos ramos elementares e dos corretores de seguros de vida, capitalização e previdência.
	II - Habilitação específica.	INCLUÍDO

		Permite que as Instituições ofereçam novas certificações, além daquelas já disponíveis no mercado.
	§1º A habilitação específica possibilita ao corretor de seguros atuar em determinados segmentos ou modalidades de seguros, de acordo com suas condições próprias e com os aspectos mercadológicos que considere de seu interesse.	INCLUÍDO Define “habilitação específica”
	§2º A Susep irá dispor sobre o grupamento de ramos e modalidades de seguros para efeito de concessão da habilitação específica.	INCLUÍDO Delega à Susep regulamentar o grupamento de ramos e modalidades.
	Seção II Do Registro	INCLUÍDO Organização da Estrutura
Art. 2º O corretor de seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, terá seu registro profissional concedido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e estará habilitado a intermediar seguros dos ramos elementares e de vida e planos de capitalização e de previdência complementar aberta.	Art. 5º O corretor de seguros terá seu registro profissional concedido pela Susep ou por uma entidade autorreguladora, e estará habilitado na forma da legislação.	ALTERADO Redação da Resolução CNSP n.º 249, de 2012, simplificada e adaptada à redação do art. 2º da Lei n.º 4.594, de 1964, alterada pela Lei n.º 14.430, de 2022: <i>“Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Superintendência de Seguros Privados (Susep), nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).”</i>

Art. 3º A habilitação técnico-profissional prevista no §1º do art. 123 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, será concedida mediante aprovação em:	Movido para art. 3º da Minuta	
I - Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros; ou	Movido para art. 3º da Minuta	
II - Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros.	Movido para art. 3º da Minuta	
§1º O Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para corretor de seguros será promovido, no mínimo, duas vezes ao ano.	Movido para o capítulo V, específico para Instituições de Ensino.	
§2º O Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros e o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, previstos nos incisos I e II, serão realizados pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP.	Movido para o capítulo V, específico para Instituições de Ensino.	
§3º Durante o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, de que trata o inciso II, serão aplicadas provas específicas de avaliação por disciplina.	Movido para o capítulo V, específico para Instituições de Ensino.	
§4º A FUNENSEG e as instituições autorizadas a promover o Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para	Movido para o capítulo V, específico para Instituições de Ensino.	

Corretor de Seguros deverão disponibilizar para a SUSEP a relação dos aprovados nos Exames e Cursos que promoverem, na forma a ser estabelecida pela SUSEP.		
Art. 4º É requisito necessário à concessão de registro profissional de corretor de seguros pela SUSEP, prevista no §3º do art. 123 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a apresentação do comprovante de aprovação no Exame Nacional para Habilitação Técnico Profissional para Corretor de Seguros ou do certificado de conclusão do Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, expedidos pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP.	Movido para o art. 6º da Minuta que trata sobre as condições necessárias.	
Parágrafo único. O certificado de conclusão do Curso de Habilitação Técnico Profissional para Corretor de Seguros será fornecido com base em aferições de aproveitamento e frequência, segundo critérios estabelecidos pela SUSEP.	Movido para o capítulo V, específico para Instituições de Ensino.	
Art. 4º A - São condições necessárias à atuação profissional de corretor de seguros:	Art. 6º São condições necessárias ao registro do corretor de seguros, pessoa natural:	<p>ALTERADO</p> <p>Novo artigo baseado no art. 4º A da Resolução CNSP n.º 249, de 2012. Alteração na ordem dos artigos.</p> <p>Em relação à redação original, foi retirada a remissão ao decreto Lei n.º 73, de 1966. Ademais, não há o que se falar em apresentação do comprovante de aprovação em exame ou do certificado de conclusão</p>

		de curso, pois as informações do certificado serão enviadas diretamente pelas Instituições de Ensino
	I - possuir habilitação técnico-profissional para os produtos ou planos que deseja intermediar;	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 4º da Resolução CNSP n.º 249, de 2012:</p> <p><i>"Art. 4º É requisito necessário à concessão de registro profissional de corretor de seguros pela SUSEP, prevista no § 3º do art. 123 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a apresentação do comprovante de aprovação no Exame Nacional para Habilidação TécnicoProfissional para Corretor de Seguros ou do certificado de conclusão do Curso de Habilidação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, expedidos pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP. (Artigo alterado pela Resolução CNSP n.º 258/2012)"</i></p>
I – ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no País;	II - ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no País;	SEM ALTERAÇÃO
II – estar quite com o serviço militar e a justiça eleitoral, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e quarenta e cinco anos;	III - estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;	<p>ALTERADO</p> <p>Simplificação da redação</p> <p>Retirada a obrigação de estar quite com a justiça eleitoral, por não estar previsto na Lei n.º 4.594, de 1964.</p>
III – não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título	IV - não haver sido condenado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do	ALTERADO

II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal.	Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal; não ter sido condenado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III, e IV do título I, os Capítulos I a VII do título II, o Capítulo V do Título VI, os Capítulos I a IV do título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);	Incluídos crimes das Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e n.º 7.492, de 16 de junho de 1986 e da Parte Especial do Código Penal.
IV – não ser falido;	Movido para inciso VII, art. 8º da Minuta.	
V – não exercer cargo ou emprego em pessoa jurídica de Direito Público;	V - não exercer cargo ou emprego em pessoa jurídica de Direito Público; e	SEM ALTERAÇÃO
VI – não manter relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora.	VI - não manter relação de emprego ou de direção com seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de capitalização ou ressegurador local.	ALTERADO Incluído na vedação as demais entidades supervisionadas
§1º O cumprimento das condições constantes deste artigo poderá ser efetuado por meio de declarações, a critério da SUSEP.	Movido para o §1º, art. 13 da Minuta.	
§2º Os documentos que comprovam o atendimento às condições constantes deste artigo devem estar disponíveis à fiscalização da SUSEP.	Movido para §2º, art. 13 da Minuta.	

<p>§3º O descumprimento do disposto neste artigo poderá resultar na suspensão ou no cancelamento do registro.</p>	<p>SUPRIMIDO As hipóteses de suspensão e cancelamento estão definidas na Seção IV do Capítulo II da Minuta.</p>	
<p>Art. 5º O currículo e programas de ensino do Curso de Habilitação Técnico Profissional para Corretor de Seguros, bem como os critérios de seleção de professores, os horários de aulas e a carga horária por disciplina, serão padronizados e levarão em conta as necessidades das localidades a serem atendidas, as disponibilidades de pessoal docente e de recursos e as indicações da SUSEP.</p>	<p>SUPRIMIDO Os critérios serão homogêneos em todo território Nacional</p>	
<p>§1º A seleção de professores e instrutores será feita pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP, com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com as disposições de seus respectivos Estatutos e Regimentos Internos.</p>	<p>SUPRIMIDO A instituição certificadora deverá ser autorizada pelo MEC, o que já inclui o cumprimento dos requisitos deste parágrafo.</p>	
<p>§2º A FUNENSEG ou outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP poderá promover Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros em conjunto com os sindicatos de classe e outras entidades que se disponham a patrociná-lo, mediante acordos ou convênios, garantida a prévia fixação do currículo e programas de ensino.</p>	<p>Movido para o capítulo V, específico para Instituições de Ensino.</p>	

<p>§3º O Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros poderá ser realizado em qualquer parte do território nacional, a critério da FUNENSEG ou outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP, e será ministrado com o objetivo de oferecer iniciação técnica à profissão de corretor, padronizada para todo o País.</p>	<p>Movido para o capítulo V, específico para Instituições de Ensino.</p>	
<p>Art. 6º A comprovação prévia de conclusão de curso de ensino médio em estabelecimento educacional reconhecido é requisito básico para a inscrição do candidato no Exame Nacional para Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros.</p>	<p>Movido para parágrafo único, art. 3º da Minuta.</p>	
<p>Art. 7º O Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros deverá abranger, no mínimo, as seguintes disciplinas:</p>	<p>Movido para o capítulo V, específico para Instituições de Ensino.</p>	
<p>I - teoria geral de seguros;</p>	<p>SUPRIMIDO Conforme art. 72 da Minuta, as disciplinas serão definidas pela Susep.</p>	
<p>II - legislação brasileira de seguros;</p>	<p>SUPRIMIDO Conforme art. 72 da Minuta, as disciplinas serão definidas pela Susep.</p>	

III - noções básicas do código de proteção e defesa do consumidor e da parte geral do Código Civil Brasileiro;	SUPRIMIDO Conforme art. 72 da Minuta, as disciplinas serão definidas pela Susep.	
IV - jurisprudência básica sobre seguros;	SUPRIMIDO Conforme art. 72 da Minuta, as disciplinas serão definidas pela Susep.	
V - noções básicas de contabilidade de seguros;	SUPRIMIDO Conforme art. 72 da Minuta, as disciplinas serão definidas pela Susep.	
VI - noções sobre liquidação de sinistros;	SUPRIMIDO Conforme art. 72 da Minuta, as disciplinas serão definidas pela Susep.	
VII – noções sobre venda de seguros, ética, relações públicas e relações humanas no trabalho;	SUPRIMIDO Conforme art. 72 da Minuta, as disciplinas serão definidas pela Susep.	
VIII – contratos de seguros e aspectos técnicos das modalidades de seguros; e	SUPRIMIDO Conforme art. 72 da Minuta, as disciplinas serão definidas pela Susep.	
IX - noções de gestão empresarial e de informática.	SUPRIMIDO Conforme art. 72 da Minuta, as disciplinas serão definidas pela Susep.	

Art. 8º O requisito básico de que trata o art. 6º não prejudica o direito adquirido:	SUPRIMIDO Perda de objeto.	
I – dos corretores já detentores de registro definitivo;	SUPRIMIDO Perda de objeto.	
II – dos candidatos já aprovados no Exame Nacional para Habilitação Técnico Profissional para Corretor de Seguros; e	SUPRIMIDO Perda de objeto.	
III – dos candidatos que já concluíram Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros.	SUPRIMIDO Perda de objeto.	
Art. 9º A SUSEP poderá exigir o recadastramento dos corretores e sociedades corretoras de seguros, como condição necessária à revalidação do registro.	Movido para a parte que trata de cadastro e recadastramento.	
Art. 10 Os registros do corretor de capitalização e do corretor de capitalização e de seguros de vida serão concedidos para aqueles aprovados em:	SUPRIMIDO Dispositivo suprimido por estar incluído nos artigos anteriores.	

	<p>Os corretores de capitalização e de seguro de vida são tratados como corretores de seguros, conforme definição prevista no Capítulo I.</p>	
I - Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Capitalização e para Corretores de Capitalização e de Seguros de Vida, promovido pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP; ou	<p>SUPRIMIDO</p> <p>Dispositivo suprimido por estar incluído nos artigos anteriores.</p> <p>Os corretores de capitalização e de seguro de vida são tratados como corretores de seguros, conforme definição prevista no Capítulo I.</p>	
II - Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Capitalização e para Corretores de Capitalização e de Seguros de Vida, realizados pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP.	<p>SUPRIMIDO</p> <p>Dispositivo suprimido por estar incluído nos artigos anteriores.</p> <p>Os corretores de capitalização e de seguro de vida são tratados como corretores de seguros, conforme definição prevista no Capítulo I.</p>	
§1º O conteúdo programático do Exame Nacional de Habilitação Técnico Profissional para Corretores de Capitalização e do Curso de Habilitação Técnico Profissional para Corretores de Capitalização será o constante dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 7.º desta Resolução, adaptado às atividades do corretor de capitalização, devendo, ainda, abranger noções de matemática financeira.	<p>SUPRIMIDO</p> <p>Conforme art. 72 da Minuta, o conteúdo programático será definido pela Susep.</p>	
§2º O conteúdo programático do Exame Nacional de Habilitação Técnico Profissional para	SUPRIMIDO	

<p>Corretores de Capitalização e de Seguros de Vida e do Curso de Habilitação Técnico- Profissional para Corretores de Capitalização e de Seguros de Vida será o constante dos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7º, desta Resolução, adaptado às atividades do corretor de capitalização e de seguros de vida, devendo, ainda, abranger noções de matemática financeira.</p>	<p>Conforme art. 72 da Minuta, o conteúdo programático será definido pela Susep.</p>	
<p>§3º Aplicam-se aos corretores de que trata este artigo todos os demais dispositivos desta Resolução.</p>	<p>SUPRIMIDO Dispositivo suprimido por estar incluído nos artigos anteriores. Os corretores de capitalização e de seguro de vida são tratados como corretores de seguros, conforme definição prevista no Capítulo I.</p>	
<p>§4º Aos corretores de previdência de que trata o parágrafo único do art. 30 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aplicam-se às normas de registro e habilitação previstas para os corretores de capitalização e de seguros de vida.</p>	<p>SUPRIMIDO Dispositivo suprimido por estar incluído nos artigos anteriores. Os corretores de capitalização e de seguro de vida são tratados como corretores de seguros, conforme definição prevista no Capítulo I.</p>	
<p>Seção II Registro de Corretor de Seguros - Pessoa Jurídica</p>	<p>SUPRIMIDO Organização da Estrutura O corretor pessoa jurídica é contemplado na mesma seção I da nova resolução.</p>	

<p>Art. 11. A concessão de registro de corretor de seguros constituído sob a forma de pessoa jurídica somente será outorgada às sociedades regularmente constituídas, que estejam organizadas sob a forma de sociedade simples ou empresária.</p>	<p>Art. 7º - São condições necessárias ao registro do corretor de seguros, pessoa jurídica:</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Redação do artigo e incisos baseados no art. 11 da Resolução CNSP n.º 249, de 2012 e adequados ao §1º do art. 3º e art. 17 da Lei n.º 4.594, de 1964.</p> <p>Conforme disposto em Nota n.º 00181/2018/SCONSULT/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU anexada ao processo 15414.627992/2019-41 (fls 08/10 do SEI n.º 0554547), a Resolução CNSP n.º 249, de 2012, estabelece em seu art. 11 que a concessão de registro de corretor de seguros constituído sob a forma de pessoa jurídica somente será outorgada às sociedades sociedade simples ou empresárias, nunca para empresários individuais. Sendo assim, o registro de um empresário individual deve obedecer aos requisitos para habilitação e registro de corretor de seguros, pessoa natural.</p> <p>Entretanto, a Lei n.º 4594, de 1964, em seu art. 3º, não elenca entre os requisitos do corretor de seguros, pessoa jurídica, estar organizado sobre a forma de sociedade simples ou empresária. Segue trecho da Lei:</p> <p><i>"Art. 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:</i></p> <p><i>a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;</i></p>
---	---	---

		<p><i>b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;</i></p> <p><i>c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;</i></p> <p><i>d) não ser falido;</i></p> <p><i>e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.</i></p> <p><i>§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.</i></p> <p><i>§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.”</i></p> <p>Dessa forma, propomos a alteração da redação do art. 11 da Resolução CNSP n.º 249, de 2012, de forma a se adequar ao que dispõe a Lei n.º 4.594, de 1964.</p>
	I - estar regularmente constituída e organizada segundo as leis brasileiras;	INCLUÍDO. Adaptação ao que dispõe a Lei n.º 4.594, de 1964.
	II - ter sede no País;	INCLUÍDO.

	III - não possuir participação societária ou atuar na direção de sociedades seguradoras;	INCLUÍDO. Analogia à vedação do corretor de seguros, pessoa natural.
Art. 12. A constituição de uma sociedade corretora, seja para atuar no ramo de danos, no segmento de capitalização ou, ainda, em capitalização, no ramo de pessoas ou em previdência complementar aberta, deve ter como diretor técnico, no caso de sociedade por ações, ou administrador, no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, um corretor habilitado para o segmento de atuação da referida sociedade.	IV - possuir, como diretor técnico, no caso de sociedade por ações, ou como administrador técnico, no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, um corretor habilitado para o segmento de atuação da referida sociedade;	ALTERADO Transformado em inciso e melhoria da redação
	V - possuir denominação social que evidencie seu objeto social, não contenha sigla ou denominação de órgãos públicos ou organismos internacionais, e atenda às disposições estabelecidas pelo Código Civil, na forma definida pelas Diretrizes Gerais do Registro Público de Empresas – DREI; e	INCLUÍDO Adaptado do art. 4º, da Circular Susep n.º 510, de 2015, e da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
Art. 13. Não será concedido registro às sociedades cujos sócios e ou diretores:	VI - atender às regras relativas ao uso da marca, estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.	INCLUÍDO Visa estabelecer regramento sobre o uso de marcas pelas corretoras de seguros.
	Art. 8º São condições necessárias aos sócios, diretores e administradores dos corretores de seguros, pessoa jurídica:	ALTERADO

		Redação do dispositivo alterada, tornando-a mais clara.
I - aceitem ou exerçam emprego em pessoa jurídica de direito público; ou	I - não manter relação de emprego, de direção ou de participação societária com seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de previdência complementar e ressegurador;	ALTERADO Adaptado do inciso II do art. 13 da Resolução CNSP n.º 249, de 2012. <i>"II - mantenham relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora."</i>
II - mantenham relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora.	II - não aceitar ou exercer emprego em pessoa jurídica de direito público, inclusive entidades paraestatais;	Adaptado do inciso I do art. 13 da Resolução CNSP n.º 249, de 2012. <i>"I - aceitem ou exerçam emprego em pessoa jurídica de direito público; ou"</i>
	III - possuir reputação ilibada;	INCLUÍDO. Baseado na regulamentação proposta pela Resolução CNSP n.º 422, de 2021, que regulamenta as autorizações de seguradoras.
	IV – não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, de improbidade administrativa, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade, o Sistema Financeiro Nacional ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;	INCLUÍDO. Redação baseada no §1º do art. 1.011 do Código Civil (Da Administração da Sociedade Simples).

	V - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos estatutários ou contratuais nas entidades autorizadas a funcionar pela Susep, pelo Banco Central do Brasil, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Agência Nacional de Saúde Suplementar, demais agências reguladoras e companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;	INCLUÍDO. Através do sistema de observação e monitoramento, verificou-se a necessidade da inclusão de dispositivo semelhante ao que há na regulamentação para as seguradoras na Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	VI - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;	INCLUÍDO. Através do sistema de observação e monitoramento, verificou-se a necessidade da inclusão de dispositivo semelhante ao que há na regulamentação para as seguradoras na Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	VII - não estar declarados falido ou insolvente; e	INCLUÍDO. Através do sistema de observação e monitoramento, verificou-se a necessidade da inclusão de dispositivo semelhante ao que há na regulamentação para as seguradoras na Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	VIII - não poderão ter controlado ou administrado, nos 3 (três) anos que antecedem a eleição ou nomeação, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação extrajudicial, intervenção, regime de administração especial temporária ou falência.	INCLUÍDO. Através do sistema de observação e monitoramento, verificou-se a necessidade da inclusão de dispositivo semelhante ao que há na regulamentação para as seguradoras na Resolução CNSP n.º 422, de 2021.

	<p>Art. 9º O registro perante a Susep não exime os corretores de seguros, seus sócios, administradores e diretores no caso de pessoa jurídica, da responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.</p>	<p>INCLUÍDO.</p> <p>Através do sistema de observação e monitoramento, verificou-se a necessidade da inclusão de dispositivo semelhante ao que há na regulamentação para as seguradoras na Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>
	<p>Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, o descumprimento pelos sócios, administradores e diretores ao disposto neste artigo, a sociedade corretora deverá realizar a sua substituição, no prazo estabelecido pela Susep, sob pena de suspensão cadastral.</p>	<p>INCLUÍDO.</p> <p>Através do sistema de observação e monitoramento, verificou-se a necessidade da inclusão de dispositivo semelhante ao que há na regulamentação para as seguradoras na Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>
CAPÍTULO II	Movido para o capítulo III da Minuta.	
DOS PREPOSTOS		
Art. 14. A atividade de preposto de corretor de seguros será regulamentada pela SUSEP.	<p>SUPRIMIDO</p> <p>A matéria será tratada no capítulo III da Minuta.</p>	
CAPÍTULO III	SUPRIMIDO	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 15. Fica a SUSEP autorizada a estabelecer normas complementares à execução do disposto na Resolução.	Movido para o final do novo normativo.	

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor nesta data.	SUPRIMIDO	
Art. 17. Ficam revogadas as Resoluções CNSP N.º 81, de 19 de agosto de 2002, e N.º 176, de 17 de dezembro de 2007.	SUPRIMIDO	
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS RESOLUÇÃO CNSP N.º 175, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.	SUPRIMIDO	
<i>Dispõe sobre cooperativas de corretores de seguros.</i>	SUPRIMIDO As cooperativas de corretores de seguros serão regulamentadas na Seção I, Capítulo I da Minuta	
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto N.º 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP N.º 9, de 3 de dezembro de 2007, na origem, e Processo SUSEP n.º 15414.003866/2007-62, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP , em sessão ordinária realizada em 17 de dezembro de 2007	SUPRIMIDO	

RESOLVEU:	SUPRIMIDO	
Art. 1º As cooperativas de corretores de seguros deverão atender aos princípios da adesão e recesso voluntários dos sócios, do controle democrático, sendo vedado o voto múltiplo, da participação econômica, e da autonomia, independência e intercooperação em relação a outras entidades.	Art. 10. As cooperativas de corretores de seguros deverão atender aos princípios da adesão e recesso voluntários dos sócios, do controle democrático, sendo vedado o voto múltiplo, da participação econômica, e da autonomia, independência e intercooperação em relação a outras entidades.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Redação baseada nos incisos I e V do art. 4º da Lei n.º 5.764, de 1971, que define a política nacional de cooperativismo, além de outros dispositivos:</p> <p><i>"Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:</i></p> <p><i>I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;</i></p> <p><i>...</i></p> <p><i>V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;"</i></p>
Art. 2º Não será autorizado o registro de sociedade cooperativa de corretores de seguros que tenha entre seus associados pessoas naturais ou jurídicas sem registro de corretor de seguros.	Art. 11. É vedado o registro de sociedade cooperativa de corretores de seguros que tenha entre seus associados pessoas naturais ou jurídicas sem registro de corretor de seguros.	<p>ALTERADO</p> <p>Substituição da expressão “não será autorizado” por “É vedado”</p>
§1º Os sócios das pessoas jurídicas corretoras de seguros que participem de sociedade cooperativa deverão ser corretores habilitados, gozando do livre exercício profissional.	§ 1º Os sócios das pessoas jurídicas corretoras de seguros que participem de sociedade cooperativa deverão ser corretores habilitados, gozando do livre exercício profissional.	SEM ALTERAÇÃO

<p>§2º O corretor de seguros, integrante de cooperativa, que tiver suspenso ou cancelado o registro, deverá ser imediatamente excluído da cooperativa pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, devendo o ato ser referendado pela Assembleia Geral.</p>	<p>§ 2º O corretor de seguros, integrante de cooperativa, que tiver suspenso ou cancelado o registro, deverá ser imediatamente excluído da cooperativa pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, devendo o ato ser referendado pela Assembleia Geral.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p>
<p>§3º As sociedades seguradoras, entidades de previdência privada aberta ou de capitalização não poderão pagar comissões à sociedade cooperativa de corretores que tenha entre seus integrantes corretores com registro suspenso ou cancelado.</p>	<p>§ 3º As sociedades seguradoras, entidades de previdência privada aberta ou de capitalização não poderão pagar comissões à sociedade cooperativa de corretores que tenha entre seus integrantes corretores com registro suspenso ou cancelado.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p>
<p>Art. 3º Somente será concedido registro às sociedades cooperativas de corretores de seguros que se organizarem com atendimento aos requisitos da Lei Federal N.º 5.764/71, além da normatização do CNSP e da SUSEP aplicável às demais sociedades corretoras que não forem incompatíveis com a sua natureza.</p>	<p>Art. 12. Somente será concedido registro às sociedades cooperativas de corretores de seguros que se organizarem com atendimento aos requisitos da Lei Federal n.º 5.764, de 1971, além da normatização do CNSP e da Susep aplicável às demais sociedades corretoras que não forem incompatíveis com a sua natureza.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p>
<p>Art. 4º A SUSEP poderá baixar normas complementares para aplicação do disposto na presente Resolução.</p>	<p>Movido para o final do normativo.</p>	<p></p>
<p>Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 12 da Resolução CNSP N.º 81, de 19 de agosto de 2002</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	<p></p>

	Art. 13. Para obter o registro, os corretores de seguros, pessoa natural e jurídica, deverão efetuar o cadastro na forma definida pela Susep.	INCLUÍDO Redação da resolução mais genérica, delegando a forma à Susep (Circular). O art. 3º da Circular Susep n.º 510, de 2015, foi utilizado como referência.
	§ 1º Na concessão do registro poderá ser requisitado quaisquer documentos e informações julgadas necessárias e que comprovem o atendimento às condições necessárias ao exercício da atividade, elencadas no art. 6º, 7º e 8º.	ALTERADO Reformulação do §1º, art. 4º, permitindo a apresentação de declarações, mas autorizando a Susep exigir a apresentação de documentos: “§1º <i>O cumprimento das condições constantes deste artigo poderá ser efetuado por meio de declarações, a critério da SUSEP.</i> ”
	§2º Os documentos que comprovam o atendimento às condições para obter o registro devem estar disponíveis à fiscalização pela Susep.	ALTERADO Redação adaptada a partir do §2º, art. 4ºA da Resolução n.º 249, de 2012: “§2º <i>Os documentos que comprovam o atendimento às condições constantes deste artigo devem estar disponíveis à fiscalização da SUSEP.</i> ”
	§3º Para avaliar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 8º, inciso III, poderá ser considerada as seguintes situações e ocorrências:	INCLUÍDO
	I - processo crime a que esteja respondendo, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador; e	INCLUÍDO. Através do sistema de observação e monitoramento, verificou-se a necessidade da inclusão de dispositivo

		semelhante ao que há na regulamentação para as seguradoras na Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Nacional de Seguros Privados ou com o Sistema Financeiro Nacional ou, ainda, com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Agência Nacional de Saúde Suplementar e Comissão de Valores Mobiliários.	<p>INCLUÍDO.</p> <p>Através do sistema de observação e monitoramento, verificou-se a necessidade da inclusão de dispositivo semelhante ao que há na regulamentação para as seguradoras na Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>
	Art. 14. Os corretores de seguros, pessoa natural e jurídica, deverão manter o cadastro atualizado.	<p>INCLUÍDO</p> <p>Independente de ocorrência ou não de recadastramento, é obrigação dos corretores de seguros manterem seus dados cadastrais atualizados, como todos os demais supervisionados.</p>
	Parágrafo único. A Susep e as entidades autorreguladoras poderão efetuar recadastramento periódico de corretores e sociedades corretoras de seguros, observando as regras definidas pela Susep para a validação do registro.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 9º da Resolução CNSP n.º 249, de 2012:</p> <p><i>"Art. 9º A SUSEP poderá exigir o recadastramento dos corretores e sociedades corretoras de seguros, como condição necessária à revalidação do registro. (Artigo alterado pela Resolução CNSP n.º 252/2012)"</i></p>
	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da Educação Continuada</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização da Estrutura</p>
	Art. 15. Os corretores habilitados a partir da vigência desta Resolução deverão comprovar a	INCLUÍDO

	realização de cursos de educação continuada, observadas as regras definidas pela Susep.	Introdução de dispositivos relativos a educação continuada como ferramenta de aprimoramento dos corretores de seguros e do mercado supervisionado.
	Parágrafo único. O corretor de seguros deverá participar de programa de educação continuada oferecido pelas instituições de ensino credenciadas pela Susep, com o objetivo de atualizar seus conhecimentos, habilidade técnicas, profissionais e multidisciplinares.	INCLUÍDO Introdução de dispositivos relativos a educação continuada como ferramenta de aprimoramento dos corretores de seguros e do mercado supervisionado.
	Art. 16. Os cursos de educação continuada serão ministrados por instituições de ensino autorizadas pela Susep, observados os requisitos mínimos definidos pela Autarquia.	INCLUÍDO Introdução de dispositivos relativos a educação continuada como ferramenta de aprimoramento dos corretores de seguros e do mercado supervisionado.
	Parágrafo único. As instituições de ensino autorizadas deverão atender aos mesmos requisitos mínimos estabelecidos no art. 67 e ainda:	INCLUÍDO Introdução de dispositivos relativos a educação continuada como ferramenta de aprimoramento dos corretores de seguros e do mercado supervisionado.
	I - experiência mínima e comprovada de dois anos na realização de treinamento com foco no mercado de seguros e/ou no mercado financeiro;	INCLUÍDO Introdução de dispositivos relativos a educação continuada como ferramenta de aprimoramento dos corretores de seguros e do mercado supervisionado.
	II - capacidade para ofertar cursos na modalidade à distância e/ou na modalidade presencial;	INCLUÍDO

		Introdução de dispositivos relativos a educação continuada como ferramenta de aprimoramento dos corretores de seguros e do mercado supervisionado.
	III - possuir corpo docente composto por profissionais qualificados.	INCLUÍDO Introdução de dispositivos relativos a educação continuada como ferramenta de aprimoramento dos corretores de seguros e do mercado supervisionado.
	Art. 17. Os conteúdos mínimos dos cursos serão definidos e atualizados periodicamente pela Susep e sua realização competirá às instituições devidamente autorizadas pela Susep.	INCLUÍDO Introdução de dispositivos relativos a educação continuada como ferramenta de aprimoramento dos corretores de seguros e do mercado supervisionado.
	Seção II Da Suspensão e do Cancelamento	INCLUÍDO Organização da estrutura para tratar especificamente dos casos de suspensão e cancelamento do registro. Utilizado como referência o capítulo IV da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	Art. 18. A suspensão e o cancelamento do registro poderão ocorrer:	INCLUÍDO Utilizado como referência o capítulo IV da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	I - por interesse próprio ou de terceiros; ou	INCLUÍDO Utilizado como referência o capítulo IV da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.

	II - de ofício, por ato da Susep.	INCLUÍDO Utilizado como referência o capítulo IV da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	Art. 19. A suspensão do registro por interesse próprio poderá ser realizada a qualquer tempo pelo corretor de seguros, pessoa natural, ou pelo administrador ou diretor técnico, no caso da pessoa jurídica.	INCLUÍDO Necessidade de prever quem poderá efetuar a suspensão do registro.
	Art. 20. A suspensão de ofício será realizada pela Susep nas seguintes hipóteses:	INCLUÍDO Necessidade de prever os motivos que podem resultar na suspensão do cadastro do corretor de seguros.
	I - cadastro desatualizado ou com pendências perante à Susep;	INCLUÍDO Vide caput .
	II - não atendimento das condições estabelecidas nos arts. 6º, 7º ou 8º;	INCLUÍDO Vide caput .
	III - circunstância que possa afetar a reputação ilibada dos sócios, diretores e administradores dos corretores de seguros, pessoa jurídica;	INCLUÍDO Vide caput .
	IV - falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados; ou	INCLUÍDO Vide caput .

	V - aplicação de sanção administrativa.	<p>INCLUÍDO</p> <p>Utilizado como referência o art. 5º da Resolução CNSP n.º 393, de 2021:</p> <p><i>"Art. 5º A pena de suspensão do exercício de atividade ou de profissão, pelo período mínimo de trinta dias e máximo de cento e oitenta dias, poderá ser aplicada à pessoa natural ou jurídica, quando presente, pelo menos, uma das seguintes situações:</i></p> <p><i>I - houver o cometimento de infração grave, conforme regulamentação da Susep; II - o infrator for considerado reinciente nos termos do art. 15; ou III - o infrator não der cumprimento a uma determinação da Susep."</i></p>
	Art. 21. O cancelamento do registro por interesse próprio ou de terceiro deverá ser solicitado à Susep, nos seguintes casos:	<p>INCLUÍDO</p> <p>Necessidade de prever os motivos que podem resultar no cancelamento do cadastro do corretor de seguros.</p>
	I - mudança de objeto, distrato social ou extinção, no caso de pessoa jurídica; ou	<p>INCLUÍDO</p> <p>Vide caput.</p>
	II - falecimento ou incapacidade civil, no caso de pessoa natural.	<p>INCLUÍDO</p> <p>Vide caput.</p>
	Parágrafo único. Ressalvados os casos acima, o corretor de seguros poderá solicitar à Susep, a	<p>INCLUÍDO</p> <p>Vide caput.</p>

	qualquer tempo, o cancelamento do seu registro.	
	Art. 22. O cancelamento de ofício poderá ser realizado pela Susep nas seguintes hipóteses:	INCLUÍDO Necessidade de prever os motivos que podem resultar no cancelamento do cadastro do corretor de seguros pela Susep.
	I - por convolação, quando não houver manifestação do corretor de seguros no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a suspensão do registro nas hipóteses elencadas no inciso I a IV do art. 20; ou	INCLUÍDO Vide caput .
	II - aplicação de sanção administrativa; ou	INCLUÍDO Utilizado como referência o art. 5º da Resolução CNSP n.º 393, de 2021: <i>"Art. 8º A pena de cancelamento de registro poderá ser aplicada ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, em uma das seguintes situações: I - tenha sido, nos últimos cinco anos, condenado à pena de suspensão por infração da mesma natureza; II - quando a infração cometida também for capitulada como crime ou III - quando o infrator tiver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão. Parágrafo único. A Susep não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, penalizado na forma do caput deste artigo, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro"</i>

	III - Constatação das hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 21.	INCLUÍDO Vide caput .
	§1º Na hipótese do inciso I, o corretor de seguros poderá obter novo registro, desde que atendidos aos requisitos previstos nesta Resolução.	INCLUÍDO Vide caput .
	§2º Na hipótese do inciso II, o corretor de seguros poderá obter novo registro, desde que atendida a legislação sobre penalidades regulamentada pelo CNSP.	INCLUÍDO Vide caput .
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS RESOLUÇÃO CNSP N.º 303, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.	SUPRIMIDO	
<i>Dispõe sobre o cadastramento dos corretores de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta e a emissão da carteira de corretores.</i>	SUPRIMIDO O cadastramento passará a ser uma atualização cadastral periódica através da confirmação de dados. Caso os dados não sejam confirmados ou atualizados, o corretor de seguros terá seu registro suspenso.	
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO	SUPRIMIDO	

NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP , em sessão ordinária realizada em 16 de dezembro de 2013, considerando o disposto nos arts. 2º e 7º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e, ainda, o inteiro teor do Processo CNSP N.º 8/2013 e Processo SUSEP n.º 15414.003126/2013-74, na forma do que estabelece o art. 32, incisos II e XII, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 3º, §1º, do Decreto lei n º 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 30 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001,		
RESOLVEU:	SUPRIMIDO	
Art. 1º A Superintendência de Seguros Privados – Susep – promoverá periodicamente, a seu critério, o recadastramento dos corretores, pessoas naturais ou jurídicas, de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta.	SUPRIMIDO O recadastramento passará a ser uma atualização cadastral periódica através da confirmação de dados.	
Art. 2º A Susep expedirá, diretamente ou por meio de entidade conveniada, carteiras de identidade profissional dos corretores.	SUPRIMIDO	
Art. 3º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	SUPRIMIDO	
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS	Seção III	INCLUÍDO

RESOLUÇÃO CNSP N.º 278, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.	Da Comissão	Nova Seção para adaptar o texto da Resolução CNSP n.º 278, de 30 de janeiro de 2013, que será revogada.
<i>Dispõe sobre a restituição de comissões de corretagem às seguradoras, no caso de cancelamento ou devolução de prêmio.</i>	SUPRIMIDO	
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto N.º 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP N.º 11/2012 na origem, e Processo Susep n.º 15414.005397/2012-83, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em sessão ordinária realizada em 30 de janeiro de 2013, e nos termos do art. 5º §2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP N.º 111, de 2004,	SUPRIMIDO	
R E S O L V E U:	SUPRIMIDO	
Art. 1º No caso de cancelamento da apólice de seguro, assim como nos casos de devolução do prêmio, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão recebida à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.	Art. 22. No caso de cancelamento da apólice de seguro, assim como nos casos de devolução do prêmio, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão recebida à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.	SEM ALTERAÇÃO Alteração na numeração do artigo para manter coerência com a nova resolução.

	Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput na hipótese de cancelamento da apólice de seguro decorrente da decretação da liquidação extrajudicial da supervisionada pela Susep.	INCLUÍDO Situação analisada através de Parecer n.º 00123/2017/SCONSULT/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU e NOTA n.º 00067/2017/SCONSULT/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU.
Art. 2º A Susep expedirá normas complementares, no que seja necessário, ao disposto nesta Resolução	Movido para o final da nova resolução.	
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.	Movido para o final da nova resolução.	
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS RESOLUÇÃO CNSP N.º 295, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.	CAPÍTULO III DOS PREPOSTOS DOS CORRETORES DE SEGUROS	INCLUÍDO Novo capítulo para adaptar o texto da Resolução CNSP n.º 295, de 25 de outubro de 2013, que será revogada.
<i>Dispõe sobre a atividade de Preposto de Corretor de Seguros e de Previdência Complementar Aberta, e requisitos básicos para sua nomeação e registro.</i>	SUPRIMIDO	
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP , em	SUPRIMIDO	

sessão ordinária realizada em 24 de outubro de 2013, com fundamento no art. 4º, §1º, e no art. 5º, §1º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP N.º 111, de 2004, e considerando o que consta do Processo CNSP N.º 2/2013 e Processo SUSEP n.º 15414.002371/2010-11,		
R E S O L V E U:	SUPRIMIDO	
Art. 1º O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, poderá nomear, sob sua responsabilidade e na forma prevista nesta Resolução, prepostos de sua livre escolha, inclusive aquele que o substituirá nos impedimentos eventuais.	Art. 24. O corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, poderá nomear, sob sua responsabilidade e na forma prevista nesta Resolução, prepostos de sua livre escolha.	ALTERADO Simplificação do dispositivo, considerando a definição de corretor de seguro no Capítulo I e excluindo a figura de preposto substituto.
§1º O preposto que substituirá o corretor de seguros em seus impedimentos legais deverá estar registrado como corretor de seguros perante a Susep.	SUPRIMIDO Dispositivo excluído em decorrência da extinção da figura de preposto substituto.	
§2º Aos corretores de previdência complementar aberta de que trata o parágrafo único do artigo 30 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, aplicam-se o disposto nesta Resolução.	SUPRIMIDO Com o novo texto da Minuta este parágrafo torna-se desnecessário.	
Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se preposto a pessoa física designada por único	SUPRIMIDO	

corretor de seguros, atuando exclusivamente em seu nome e sob sua responsabilidade.	Movido para o inciso II do art. 2º da Minuta, na seção II do Capítulo I – Das Definições	
Art. 3º Cabe à Susep conceder o registro para o exercício da atividade de preposto de corretor de seguros.	Art. 25. O corretor de seguros deverá informar à Susep os prepostos sob sua responsabilidade.	ALTERADO A concessão de registro não se aplica ao preposto, apenas ao corretor.
§1º O registro de preposto será comprovado por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores, e será válido por tempo indeterminado.	SUPRIMIDO A relação de prepostos poderá ser visualizada no cadastro do respectivo corretor.	
§2º Cada corretor de seguros pessoa física poderá registrar, no máximo, 10 (dez) prepostos.	Parágrafo único. O corretor de seguros pessoa natural poderá indicar, no máximo, 10 (dez) prepostos.	SEM ALTERAÇÃO
Art. 4º O requerimento do registro deverá ser efetuado pelo corretor de seguros, por meio de formulário contendo dados cadastrais do preposto, e ser encaminhado por intermédio do sítio da Susep na rede mundial de computadores.	Art. 26. O cadastro do preposto será efetuado pelo corretor de seguros, na forma definida pela Susep.	ALTERADO Simplificação na redação do artigo, substituindo a expressão “registro” por “cadastro”, por ser mais apropriado para os prepostos. Assunto a ser tratado em Circular e não em Resolução.
§1º Para efeito de composição de banco de dados que ficará à disposição para posteriores fiscalizações, o requerimento do registro deve ser	SUPRIMIDO Assunto a ser tratado em Circular e não em Resolução. Ademais, objetiva-se a simplificação	

acompanhado da seguinte documentação, encaminhada por intermédio do sítio da Susep na rede mundial de computadores, relativa a cada preposto:	dos processos, não sendo necessário o envio dessa documentação.	
a) carteira de identidade, válida em todo território nacional;	SUPRIMIDO	
b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;	SUPRIMIDO	
c) comprovante de quitação com a justiça eleitoral;	SUPRIMIDO	
d) comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos; e	SUPRIMIDO	
e) comprovante de residência	SUPRIMIDO	
§2º O cumprimento da obrigação prevista no §1º deste artigo deverá ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2017.	SUPRIMIDO	
§3º A documentação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo deverá ficar arquivada em poder do corretor de seguros responsável, à disposição da fiscalização da SUSEP, enquanto durar o vínculo com os prepostos registrados na Susep, sem prejuízo de atendimento às demais exigências normativas aplicáveis.	Parágrafo único. A Susep poderá solicitar ao corretor de seguros documentos comprobatórios relativos aos prepostos sob sua responsabilidade.	ALTERADO Simplificação da redação.

Art. 5º É vedado ao preposto de corretor de seguros atuar por conta própria no mercado de corretagem de seguros.	Art. 27. É vedado ao preposto de corretor de seguros atuar por conta própria no mercado de corretagem de seguros.	SEM ALTERAÇÃO
§1º Aplicam-se ao preposto as condições para atuação profissional do corretor de seguros, bem como os impedimentos a este impostos.	Parágrafo único. Aplicam-se ao preposto as condições para atuação profissional do corretor de seguros, bem como os impedimentos a estes impostos.	SEM ALTERAÇÃO
§2º O cumprimento do disposto no parágrafo anterior será efetuado por meio de declarações.	SUPRIMIDO Objetiva-se a simplificação dos processos e não será exigido documento no momento do cadastro. Caso seja necessária a comprovação, a declaração será requerida.	
Art. 6º O ato de encaminhamento do requerimento do registro de preposto pressupõe que o corretor de seguros requerente, pessoa física ou jurídica, observou as formalidades legais e infralegais quanto à exigência da documentação que deve ser obrigatoriedade apresentada pelo candidato a preposto.	Art. 28. O cadastro de preposto pressupõe que o corretor de seguros observou as formalidades legais e infralegais aplicáveis ao candidato a preposto.	ALTERADO Simplificação da redação do dispositivo, substituindo a expressão “registro” por “cadastro” do preposto.
§1º O corretor de seguros deverá assegurar que seus prepostos mantenham as condições necessárias ao exercício de suas atividades.	§ 1º O corretor de seguros deverá assegurar que seus prepostos mantenham as condições necessárias ao exercício de suas atividades.	SEM ALTERAÇÃO.
§2º O não atendimento das condições necessárias ao exercício das atividades de preposto, a	§ 2º O não atendimento das condições necessárias ao exercício das atividades de	ALTERADO

qualquer tempo, ensejará o cancelamento do seu registro perante a Susep.	preposto, a qualquer tempo, ensejará a exclusão do seu cadastro perante a Susep.	Alteração da redação do dispositivo, por meio da substituição da expressão “cancelamento do seu registro” por “exclusão do seu cadastro”
§3º O corretor de seguros deverá, assim que tomar conhecimento do descumprimento por parte do seu preposto de qualquer condição prevista nos artigos 4º e 5º desta Resolução, requerer o cancelamento do seu registro.	§ 3º O corretor de seguros deverá excluir o cadastro do preposto que deixar de atender às condições necessárias ao exercício da atividade, assim que tomar conhecimento do seu descumprimento.	ALTERADO Alteração da redação do dispositivo, por meio da substituição da expressão “cancelamento do seu registro” por “exclusão do seu cadastro”
Art. 7º O corretor de seguros poderá, a qualquer tempo, requerer o cancelamento do registro de seu preposto, mediante requerimento encaminhado por intermédio do sítio da Susep na rede mundial de computadores.	SUPRIMIDO Deixará de ser necessário apresentar requerimento para cancelamento do cadastro do preposto	
Parágrafo único. As alterações cadastrais dos prepostos de corretores de seguros obedecerão ao disposto nos normativos da Susep que dispõem sobre registro de corretor de seguros.	§ 4º O cancelamento e as alterações cadastrais dos prepostos de corretores de seguros obedecerão ao disposto nos normativos da Susep que dispõem sobre o cadastro dos corretores de seguros.	ALTERADO Inclusão do cancelamento e substituição da expressão “registro” para “cadastro”
Art. 8º Em caso de irregularidade administrativa, estará o preposto de corretor de seguros sujeito à instauração de processo administrativo sancionador pela Susep para aplicação das sanções cabíveis, previstas nas normas específicas, sem prejuízo da responsabilização do corretor de seguros que requereu a sua inscrição.	Art. 29. Em caso de irregularidade administrativa, estará o preposto sujeito à instauração de processo administrativo sancionador pela Susep para aplicação das sanções cabíveis, previstas nas normas específicas, sem prejuízo da responsabilização do corretor de seguros que o cadastrou.	ALTERADO O preposto não será inscrito, mas sim cadastrado.

<p>Art. 9º A Susep expedirá novo registro de preposto de corretor de seguros àquele que, na data de publicação desta Resolução, vinha atuando como preposto de corretor de seguros, ou cujo pedido de registro esteja arquivado nas bases de dados da Susep em data anterior à publicação desta Resolução.</p>	<p>SUPRIMIDO Perda de objeto</p>	
<p>Parágrafo único. A emissão do registro de que trata o caput deste artigo está condicionada à ratificação pelo corretor de seguros da relação de seus prepostos, bem como ao cumprimento do disposto no §1º e alíneas "a" a "e" do artigo 4º desta Resolução.</p>	<p>SUPRIMIDO Perda de objeto</p>	
<p>Art. 9º - A Não se aplica a limitação prevista no §2º do art. 3º desta Resolução em relação ao corretor pessoa física que tenha prepostos já registrados na Susep em quantidade superior ao estabelecido nesta Resolução.</p>	<p>SUPRIMIDO Atualmente não há corretor com mais de 10 prepostos cadastrados.</p>	
<p>Parágrafo único. No caso de haver cancelamento desses registros, o corretor pessoa física somente poderá cadastrar novos prepostos junto à Susep até o limite previsto no §2º do art. 3º desta Resolução.</p>	<p>SUPRIMIDO Atualmente não há corretor com mais de 10 prepostos cadastrados.</p>	
<p>Art. 10 O corretor de seguros deverá comprovar a certificação técnica dos seus prepostos na forma disciplinada pelo CNSP.</p>	<p>SUPRIMIDO Atualmente não há certificação técnica</p>	

<p>Art. 11 Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP no 18, de 13 de agosto de 1969 e 34, de 18 de maio de 1979.</p>	<p>SUPRIMIDO.</p>	
<p>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS RESOLUÇÃO CNSP N.º 233, DE 1 DE ABRIL DE 2011.</p>	<p>CAPÍTULO IV DAS AUTORREGULADORAS</p>	<p>INCLUÍDO Transformação da Resolução CNSP n.º 233, de 2011, que dispõe acerca de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em um capítulo da Minuta, com base na Minuta apresentada na Consulta Pública n.º 1/2020..</p>
<p><i>Dispõe sobre as condições de constituição, organização, funcionamento e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, na condição de auxiliares da SUSEP, e dá outras providências.</i></p>	<p>SUPRIMIDO.</p>	
<p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP n.º 1/2011 e Processo SUSEP n.º 15414.004850/2010-72, torna público que o Superintendente da SUSEP, ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-CNSP, com fundamento no art. 4º , §1º e no art.</p>	<p>SUPRIMIDO.</p>	

5º , §1º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP n.º 111, de 2004, tendo em vista o disposto no art. 127-A do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, incluído pela Lei Complementar n.º 137, de 26 de agosto de 2010,		
R E S O L V E U:	SUPRIMIDO	
CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DA NORMA	Seção I Da Abrangência da Norma e dos Objetivos das Entidades Autorreguladoras	INCLUÍDO Transformado em seção da Minuta.
Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições de constituição, organização, funcionamento e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, de resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, na condição de auxiliares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.	Art. 30. Este Capítulo estabelece as condições de constituição, organização, funcionamento e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, de resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, na condição de órgãos auxiliares da Susep, na forma prevista na Lei Complementar n.º 137, de 2010, e na Lei n.º 4.594, de 1964, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.430, de 2022.	ALTERADO Alteração na redação para manter a correspondência com a nova Resolução.
Art. 2º Considera-se, para efeito desta Resolução:	Movido para o art. 2º na Seção II do Capítulo I da Minuta – Das Definições	
I - Entidade autorreguladora: entidade constituída com personalidade jurídica de direito privado autorizada a funcionar como órgão auxiliar da SUSEP, na forma prevista nesta Resolução, com a incumbência de fiscalizar, processar, julgar e	Movido para inciso III do art. 2º a Minuta que trata sobre as definições.	

aplicar sanções por infrações a normas de conduta, por ela voluntariamente estabelecidas e também àquelas previstas na legislação, praticadas por seus membros associados.		
II – Mercado de corretagem: mercado de intermediação dos contratos de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, com exceção do seguro especializado em saúde; e	Movido para inciso IV do art. 2º da Minuta que trata sobre as definições.	
III – Membros: todos os corretores, pessoas naturais e jurídicas, e seus prepostos associados às entidades autorreguladoras.	Movido para inciso V do art. 2º da Minuta que trata sobre as definições.	
Parágrafo único. Não se incluem na definição de membros do mercado de corretagem os agentes representantes das seguradoras de que trata o art. 775 do Código Civil.	Movido para parágrafo único do art. 2º da Minuta que trata sobre as definições.	
CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DAS ENTIDADES AUTORREGULADORAS	Seção I Dos Objetivos das Entidades Autorreguladoras	ALTERADO Transformado em seção da Minuta.
Art. 3º As entidades autorreguladoras terão por objetivo zelar pela observância às normas jurídicas, em especial pelos direitos dos consumidores, e fomentar a elevação de padrões éticos dos seus membros associados, bem como as boas práticas de conduta no relacionamento	Art. 31. As entidades autorreguladoras terão por objetivo habilitar, registrar e fiscalizar os membros do mercado de corretagem de seguros na condição de entidades auxiliares da Susep.	ALTERADO Optou-se por incluir somente os objetivos no caput para facilitar a compreensão.

profissional com segurados, corretores, pessoas naturais e jurídicas, e sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.		
	Parágrafo único. A atuação das entidades autorreguladoras se pautará por zelar pela observância da legislação de seguros e do consumidor, organizar e fomentar a elevação dos padrões éticos e profissionais dos membros do mercado de corretagem, bem como as boas práticas de conduta no relacionamento com segurados, corretores, sociedades seguradoras e de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e órgãos governamentais.	INCLUÍDO Adapta o texto do caput com outras atribuições das autorreguladoras.
CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E DO ESTATUTO SOCIAL	Seção II Das Disposições Gerais	ALTERADO Capítulo transformado em seção e alteração na redação.
Art. 4º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem serão constituídas na forma de associação civil sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e prazo de duração indeterminado.	Art. 32. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem serão constituídas na forma de associação, conforme dos arts. 53 a 61 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e prazo de duração indeterminado.	ALTERADO Inclui previsão legal.

<p>§1º O funcionamento e a extinção das entidades autorreguladoras ou das atividades de autorregulação dependem de prévia autorização da SUSEP, observadas as condições constantes desta Resolução.</p>	<p>Art. 33. Dependem de prévia e expressa autorização da Susep:</p>	<p>ALTERADO Simplificação da redação.</p>
	<p>I - funcionamento;</p>	<p>ALTERADO Adaptado do §1º do art. 4º da Resolução CNSP n.º 233, de 2011: <i>"II – Autorizar o funcionamento de entidades autorreguladoras na condição de suas auxiliares, bem como alterar a abrangência das autorizações concedidas ou mesmo revogá-las, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, em decisão devidamente fundamentada;"</i></p>
	<p>II - acordos e outros instrumentos celebrados com terceiros visando a atividade de autorregulação;</p>	<p>ALTERADO Redação adaptada a partir do art. 25 da Resolução CNSP n.º 233, de 2011: <i>"Art. 25. A SUSEP poderá celebrar e manter convênios, termos de cooperação, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades autorreguladoras, especialmente quando relacionados com a concessão de inscrição, registro e recadastramento periódico, bem como a fiscalização e o julgamento de membros associados às entidades autorreguladoras. (Redação alterada pela Resolução CNSP n.º 251, de 2012)"</i></p>

	III - indicação de nomes para o exercício de cargos em órgãos estatutários;	INCLUÍDO Procedimento já aplicado às demais entidades supervisionadas.
	IV - extinção e a cessação das atividades de autorreguladora;	ALTERADO Adaptado do §1º, do art. 4º, da Resolução CNSP n.º 233 de 2011: <i>“§1º O funcionamento e a extinção das entidades autorreguladoras ou das atividades de autorregulação dependem de prévia autorização da SUSEP, observadas as condições constantes desta Resolução”</i>
	V - alterações no estatuto que tenham por objeto a autorregulação, na forma definida pela Susep;	ALTERADO Adaptado do §2º, do art. 5º, da Resolução CNSP n.º 233, de 2011: <i>“ §2º As alterações dos estatutos sociais, que tenham por objeto a autorregulação, dependem, para vigorar, de prévia aprovação da SUSEP.”</i>
	§1º O prazo para efetivação dos atos sujeitos à aprovação prévia será de 90 (noventa) dias a contar de recebimento de manifestação favorável da Susep.	INCLUÍDO Estabelece prazo para realização dos atos
	§2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado, a critério da Susep.	INCLUÍDO Prevê a possibilidade de prorrogação

<p>§2º Fica vedada a interferência da administração da entidade que tiver outros objetivos institucionais nos assuntos relacionados diretamente às atividades finalísticas de autorregulação.</p>	<p>Movido para o art. 39 da Minuta.</p>	
	<p>Art. 34. Devem ser submetidos à homologação da Susep:</p>	<p>INCLUÍDO Organização normativa. Segregação dos atos que dependem de aprovação prévia, homologação e comunicação à Susep, de forma a facilitar a compreensão da rotina de informações a serem apresentadas ou submetidas ao supervisor. Dispositivo semelhante ao que existe para regulação de seguradoras estipulado na Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>
	<p>I - alteração do código de ética e das regras de conduta;</p>	<p>ALTERADO Adaptado do inciso I, do art. 23, da Resolução CNSP n.º 233, de 2011. <i>“Art. 23. Cabe à SUSEP:</i> <i>I – aprovar o Estatuto, o Código de Ética e quaisquer regras de conduta estabelecidas por entidade autorreguladora, podendo recusar aprovação ou exigir-lhe a alteração quando os considere insuficientes ou inadequados para o bom funcionamento do mercado de corretagem ou contrários à legislação;”</i></p>

	II - eleição e destituição de membros de órgãos estatutários; e	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização normativa. Não havia previsão explícita na Resolução CNSP n.º 233, de 2011, sobre a homologação da eleição e destituição de membros de órgãos estatutários.</p> <p>A Circular Susep n.º 435, de 2012, regula a matéria:</p> <p><i>"Art. 10. As alterações estatutárias das entidades autorreguladoras, assim como os atos relativos a eleição, reeleição, recondução, exoneração, renúncia e afastamento de dirigentes, conselheiros e do ouvidor de entidade autorreguladora do mercado de corretagem de seguros, resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta serão submetidos à homologação da Susep, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua realização."</i></p>
	III - os atos citados no art. 33, após a sua realização, conforme o caso.	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização normativa.</p>
	Art. 35. Devem ser comunicados à Susep:	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização normativa.</p>
	I - renúncia de membros de órgãos estatutários;	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização normativa. Não havia previsão explícita na Resolução CNSP n.º 233, de 2011, sobre a comunicação de renúncia e membros de órgãos estatutários.</p>

		<p>A Circular Susep n.º 435, de 2012, regula a matéria, prevendo a necessidade de homologação pela SUSEP para a renúncia:</p> <p><i>"Art. 10. As alterações estatutárias das entidades autorreguladoras, assim como os atos relativos a eleição, reeleição, recondução, exoneração, renúncia e afastamento de dirigentes, conselheiros e do ouvidor de entidade autorreguladora do mercado de corretagem de seguros, resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta serão submetidos à homologação da Susep, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua realização."</i></p>
	II - alteração do patrimônio social; e	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização normativa. Não havia previsão na Resolução CNSP n.º 233, de 2011.</p>
	III - demais alterações estatutárias.	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização normativa. Não havia previsão explícita na Resolução CNSP n.º 233, de 2011, sobre a comunicação alterações estatutárias.</p> <p>A Circular Susep n.º 435, de 2012, regula a matéria, prevendo a necessidade de homologação pela SUSEP:</p> <p><i>"Art. 10. As alterações estatutárias das entidades autorreguladoras, assim como os atos relativos a eleição, reeleição, recondução, exoneração, renúncia e afastamento de dirigentes, conselheiros e do ouvidor de entidade autorreguladora do mercado de corretagem de seguros, resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta serão submetidos à homologação da</i></p>

		<i>Susep, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua realização."</i>
	Seção III Da Autorização para Funcionamento	INCLUÍDO Organização da Estrutura
	Art. 36. No processo de autorização para funcionamento deve ser indicado o responsável pela condução do processo na Susep.	INCLUÍDO Organização normativa. Procedimento já aplicado às demais entidades supervisionadas. Não havia previsão explícita na Resolução CNSP n.º 233, de 2011, sobre a matéria. A Circular Susep n.º 435, de 2012, regula a matéria, prevendo a necessidade de homologação pela SUSEP: "Art. 3º ... § 1º A petição deverá indicar o responsável pela condução do projeto na Susep."
	Art. 37. Os processos de autorização para funcionamento deverão ser precedidos por apresentação técnica acerca dos aspectos gerais do projeto.	INCLUÍDO Procedimento já aplicado às demais entidades supervisionadas através da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	Parágrafo único. A apresentação técnica prevista no caput deverá ser realizada pelo responsável pela condução do processo na Susep.	INCLUÍDO

		Procedimento já aplicado às demais entidades supervisionadas através da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	Art. 38. Para funcionar como entidade autorreguladora do mercado de corretagem, as entidades interessadas deverão formular pedido de autorização prévia perante a Susep e comprovar que:	<p>INCLUÍDO</p> <p>Não havia previsão explícita na Resolução CNSP n.º 233, de 2011, sobre a matéria.</p> <p>A Circular Susep n.º 435, de 2012, regula a matéria, prevendo a necessidade de homologação pela SUSEP</p> <p><i>"Art. 8º O requerimento para a autorização de funcionamento deverá ser protocolado na Susep no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de recebimento da carta referida no art. 5º desta circular, acompanhado das seguintes peças:</i></p> <p>..."</p>
	I - estão devidamente constituídas na forma desta Resolução;	<p>INCLUÍDO</p> <p>Considerando a necessidade de estabelecer o que deverá conter no pedido de autorização. Dispositivo incluído conforme havia sido na Consulta Pública nº 1/2020.</p>
	II - possuem, no mínimo, 10 (dez) mil membros, situação a ser certificada por empresa de auditoria independente e de reconhecida idoneidade;	<p>INCLUÍDO</p> <p>Considerando a necessidade de estabelecer o que deverá conter no pedido de autorização. Dispositivo incluído conforme havia sido na Consulta Pública nº 1/2020.</p>
	III - tenham como objeto a autorregulação; e	INCLUÍDO

		Considerando a necessidade de estabelecer o que deverá conter no pedido de autorização. Dispositivo incluído conforme havia sido na Consulta Pública nº 1/2020.
	IV - declarar que sempre que solicitados prestarão as informações devidas à Susep.	INCLUÍDO Considerando a necessidade de estabelecer o que deverá conter no pedido de autorização. Dispositivo incluído conforme havia sido na Consulta Pública nº 1/2020.
	Parágrafo único. A comprovação de que trata o inciso II deverá ser registrada perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente e atualizada a cada dois anos.	INCLUÍDO Considerando a necessidade de estabelecer o que deverá conter no pedido de autorização. Dispositivo incluído conforme havia sido na Consulta Pública nº 1/2020.
	Art. 39. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da manifestação favorável da Susep a respeito do cumprimento das condições previstas no art. 38, os interessados deverão formalizar os atos de funcionamento e de eleição dos primeiros administradores e demais membros dos órgãos sociais objeto da autorização para funcionamento, e submetê-los à aprovação da Susep.	INCLUÍDO Necessidade de estabelecer prazo para homologação. Utilizamos como referência o normativo aplicado para seguradoras, Resolução CNSP nº 422, de 2021.
	§1º Verificado, pela Susep, a adequação do pedido, será expedida autorização para funcionamento como entidade autorreguladora	INCLUÍDO Utilizamos como referência o normativo aplicado para seguradoras, Resolução CNSP nº 422, de 2021.

	para efeitos de aplicação e observância da regulamentação em vigor.	
	§2º A autorização para funcionamento das entidades autorreguladoras poderá abranger todos, alguns ou apenas um ramo específico do respectivo mercado.	INCLUÍDO Necessidade de especificar que podemos ter autorreguladoras para apenas alguns ramos.
	3º O ato de autorização de funcionamento deverá estabelecer o âmbito de atuação da entidade autorreguladora e dirimir eventuais conflitos de competência.	ALTERADO Adaptado do inciso III do art. 23 da Resolução CNSP n.º 233, de 2011: “Art. 23. Cabe à SUSEP: ... III – estabelecer o âmbito de atuação das entidades autorreguladoras e dirimir eventuais conflitos de competência;”
	§4º A Susep poderá alterar a abrangência das autorizações concedidas ou mesmo revogá-las, a qualquer tempo e de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, em decisão devidamente fundamentada.	ALTERADO Adaptado do inciso II do art. 23 da Resolução CNSP n.º 233, de 2011: “Art. 23. Cabe à SUSEP: ... II – autorizar o funcionamento de entidades autorreguladoras na condição de suas auxiliares, bem como alterar a abrangência das autorizações concedidas ou mesmo revogá-las, de acordo com critérios de

		<i>conveniência e oportunidade, em decisão devidamente fundamentada; ”</i>
	Seção IV Do Estatuto Social	INCLUÍDO
Art. 5º Os estatutos sociais das entidades deverão ser registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, após autorização da SUSEP, e disporão sobre:	Art. 40. Os estatutos sociais das entidades autorreguladoras deverão ser registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente, devendo dispor sobre:	ALTERADO Após publicação de Lei de Liberdade Econômica não é necessária autorização para registro.
I - a denominação, os fins e a sede da entidade;	I - a denominação, os fins e a sede da entidade;	SEM ALTERAÇÃO
II - os requisitos para a admissão e exclusão dos seus associados;	II - os requisitos para a admissão e exclusão dos seus associados;	SEM ALTERAÇÃO
III - os direitos e deveres dos associados;	III - os direitos e deveres dos associados;	SEM ALTERAÇÃO
IV – a forma da eleição, posse, substituição e destituição dos membros de diretorias, conselho fiscal e ouvidoria;	IV – a forma da eleição, posse, substituição e destituição dos membros de diretorias, conselho fiscal e ouvidoria;	SEM ALTERAÇÃO
V - os requisitos mínimos para nomeação aos cargos e funções no âmbito da entidade;	V - os requisitos mínimos para nomeação aos cargos e funções no âmbito da entidade;	SEM ALTERAÇÃO

VI - as atribuições e prerrogativas dos diretores, dos conselheiros e do ouvidor;	VI - as atribuições e prerrogativas dos diretores, dos conselheiros e do ouvidor;	SEM ALTERAÇÃO
VII - a convocação, a competência e o funcionamento da assembléia geral, prevista, no mínimo, uma assembléia anual, a realizar-se nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social;	VII - a convocação, a competência e o funcionamento da assembleia geral, prevista, no mínimo, uma assembleia anual, a realizar-se nos seis primeiros meses seguintes ao término do exercício social;	ALTERADO Mudança de prazo
VIII - as fontes de recursos para sua manutenção, observado o disposto pelo CNSP;	VIII - as fontes de recursos para sua manutenção;	ALTERADO Exclusão de trecho redundante.
IX - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;	IX - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;	SEM ALTERAÇÃO
X - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução da entidade; e	X - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução da entidade; e	SEM ALTERAÇÃO
XI - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.	XI - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.	SEM ALTERAÇÃO
§1º É vedada às entidades qualquer atividade relacionada com autorregulação não especificada no respectivo estatuto social.	Parágrafo único. É vedada às entidades qualquer atividade relacionada com autorregulação não especificada no respectivo estatuto social.	SEM ALTERAÇÃO

§2º As alterações dos estatutos sociais, que tenham por objeto a autorregulação, dependem, para vigorar, de prévia aprovação da SUSEP.	Movido para o inciso V do art. 33 da Minuta.	
	<p>Art. 41. As entidades autorreguladoras serão constituídas de estrutura organizacional que contenha, no mínimo, diretoria administrativa, diretoria de fiscalização, diretoria de julgamentos, conselho fiscal e ouvidoria, cujas formas e atribuições deverão estar definidas no respectivo estatuto social.</p>	<p>ALTERADO Organização Normativa Adaptado do art. 10 da Resolução CNSP n.º 233, de 2011: <i>"Art. 10. As entidades autorreguladoras serão constituídas de estrutura organizacional que contenha, no mínimo, Diretoria Administrativa, Diretoria de Fiscalização, Diretoria de Julgamentos, Conselho Fiscal e Ouvidoria, cujas formas e atribuições deverão estar definidas no respectivo estatuto social."</i></p>
	<p>Parágrafo único. A instância recursal das entidades autorreguladoras será composta por ao menos um representante dos consumidores do mercado de corretagem, indicado por entidade incumbida da proteção e defesa dos consumidores, na forma prevista no estatuto.</p>	<p>ALTERADO Organização Normativa Adaptado do parágrafo único, art. 10 da Resolução CNSP n.º 233, de 2011: <i>"Parágrafo único. A instância recursal das entidades autorreguladoras será composta por ao menos um representante dos consumidores do mercado de corretagem, indicado por entidade incumbida da proteção e defesa dos consumidores, na forma prevista no estatuto."</i></p>
CAPÍTULO IV DOS ASSOCIADOS	Seção V Dos Associados	ALTERADO Organização da Estrutura

Art. 6º O quadro social das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem poderá ser composto exclusivamente por membros do mercado de corretagem e por entidades que representem legalmente seus interesses.	Art. 42. O quadro social das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem poderá ser composto exclusivamente por membros do mercado de corretagem e por entidades que representem legalmente seus interesses.	SEM ALTERAÇÃO
	Parágrafo único. Em se tratando de membro pessoa jurídica, os respectivos dirigentes estatutários, sócios e administradores que sejam corretores de seguros deverão ser associados à mesma entidade autorreguladora.	INCLUÍDO Considerando que os objetivos das autorreguladoras, não parece fomentar isso, um associado em mais de uma autorreguladora, inclusive de forma indireta, através da pessoa jurídica.
Art. 7º As entidades autorreguladoras não poderão recusar a inscrição em seus quadros a membro do mercado de corretagem, ressalvado quando tenha cometido, nos últimos cinco anos, crime ou infração, administrativa ou estatutária, passível de expulsão nos termos do respectivo estatuto.	Art. 43. As entidades autorreguladoras não poderão recusar a inscrição em seus quadros a membro do mercado de corretagem, ressalvado as seguintes hipóteses:	ALTERADO Simplificação redacional, movendo a ressalva no caput para incisos.
	I - cometimento, nos últimos 5 (cinco) anos, de crime ou infração, administrativa ou estatutária, passível de exclusão nos termos do respectivo estatuto;	ALTERADO Adaptado de trecho do caput e transformado em inciso
	II - não obtenção de habilitação técnico-profissional expedida pelas instituições de ensino, a partir da realização de prova específica	INCLUÍDO

	ou da comprovação de experiência profissional, na forma estatutária; e	
	III - não obtenção de certificação na forma da legislação e regulamentação vigentes.	INCLUÍDO Considerando a educação continuada.
§1º A qualidade de associado de entidade autorreguladora e os direitos inerentes são intransmissíveis, inclusive aos herdeiros.	§ 1º A qualidade de associado de entidade autorreguladora e os direitos inerentes são intransmissíveis, inclusive aos herdeiros.	SEM ALTERAÇÃO
§2º A exclusão compulsória de associado da entidade só será admissível mediante justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa, nos termos previstos no estatuto.	§ 2º A exclusão compulsória de associado da entidade só será admissível mediante justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa, nos termos previstos no estatuto.	SEM ALTERAÇÃO
	§3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, considera-se justa causa a não renovação da certificação na forma definida pela Susep.	INCLUÍDO Define o que pode ser considerado “justa causa”
§3º O associado excluído da entidade, de forma voluntária ou compulsória, não fará jus à quota parte ou, de qualquer forma, à divisão do patrimônio da entidade.	§ 4º O associado excluído da entidade, de forma voluntária ou compulsória, não fará jus à quota parte ou, de qualquer forma, à divisão do patrimônio da entidade.	SEM ALTERAÇÃO
Art. 8º Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na legislação ou no estatuto.	Art. 44. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer, no âmbito da entidade autorreguladora, direito ou função que lhe tenha sido legitimamente garantido pela legislação vigente e pelo respectivo estatuto.	ALTERADO Mudança da redação

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL	Seção VI Da Assembleia Geral	SEM ALTERAÇÃO Organização da Estrutura
Art. 9º Compete à assembleia geral, no que concerne à autorregulação, dentre outras funções previstas no estatuto:	Art. 45. Compete à assembleia geral, no que concerne à autorregulação, dentre outras funções previstas no estatuto:	SEM ALTERAÇÃO
I - eleger e destituir os dirigentes;	I - eleger e destituir os dirigentes;	SEM ALTERAÇÃO
II - aprovar as contas da entidade, após manifestação do Conselho Fiscal; e	II - aprovar as contas da entidade, após manifestação do Conselho Fiscal; e	SEM ALTERAÇÃO
III - alterar o estatuto.	III - alterar o estatuto.	SEM ALTERAÇÃO
§1º Para as deliberações a que se refere este artigo, a assembleia será convocada especialmente para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto.	Parágrafo único. Para as deliberações a que se refere este artigo, a assembleia será convocada especialmente para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto.	SEM ALTERAÇÃO
§2º O edital de convocação das assembleias gerais das entidades autorreguladoras, juntamente com a proposta da administração, quando houver, devem ser enviados à SUSEP concomitantemente à sua divulgação.	SUPRIMIDO	
CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA ORGÂNICA	Movido para a seção IV que trata sobre Estatuto Social.	

Art. 10. As entidades autorreguladoras serão constituídas de estrutura organizacional que contenha, no mínimo, Diretoria Administrativa, Diretoria de Fiscalização, Diretoria de Julgamentos, Conselho Fiscal e Ouvidoria, cujas formas e atribuições deverão estar definidas no respectivo estatuto social.	Movido para art. 41 da Minuta.	
Parágrafo único. A instância recursal das entidades autorreguladoras será composta por ao menos um representante dos consumidores do mercado de corretagem, indicado por entidade incumbida da proteção e defesa dos consumidores, na forma prevista no estatuto.	Movido para o parágrafo único do art. 41 da Minuta.	
	<p style="text-align: center;">Seção VII Do Exercício dos Cargos</p>	INCLUÍDO Já previsto para demais entidades supervisionadas. Utilizado como referência o capítulo VI da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	Art. 46. Somente serão eleitos para os cargos estatutários pessoas cuja indicação tenha sido previamente autorizada pela Susep.	INCLUÍDO Já previsto para demais entidades supervisionadas. Utilizado como referência o capítulo VI da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	§ 1º A aprovação dos nomes não exime os eleitos ou nomeados, as entidades, seus controladores	INCLUÍDO Já previsto para demais entidades supervisionadas.

	e administradores da responsabilidade pela veracidade das informações prestadas à Susep.	Utilizado como referência o capítulo VI da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na reeleição ou quando o indicado ocupou nos últimos 6 (seis) meses cargos em outras entidades autorreguladoras autorizadas pela Susep.	INCLUÍDO Já previsto para demais entidades supervisionadas. Utilizado como referência o capítulo VI da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	§ 3º A consulta aos nomes dos indicados será limitada ao número de cargos a serem preenchidos.	INCLUÍDO Já previsto para demais entidades supervisionadas. Utilizado como referência o capítulo VI da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	§ 4º Caso não haja manifestação da Susep no prazo de 60 (sessenta) dias, a entidade autorreguladora poderá realizar o ato de eleição ou de nomeação, bem como a posse dos eleitos, desde que estes atendam às condições estabelecidas no art. 48.	INCLUÍDO Já previsto para demais entidades supervisionadas. Utilizado como referência o capítulo VI da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	Art. 47. Concedida a autorização ou decorrido o prazo para manifestação da Susep, a entidade autorreguladora deverá realizar o ato de eleição em até 90 (noventa) dias.	INCLUÍDO Já previsto para demais entidades supervisionadas. Utilizado como referência o capítulo VI da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.

	Parágrafo único. Caso o ato não seja realizado no prazo estipulado no caput , a entidade autorreguladora deverá formular nova consulta.	INCLUÍDO Já previsto para demais entidades supervisionadas. Utilizado como referência o capítulo VI da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
Art. 11. Os diretores, conselheiros e ouvidor devem ser pessoas naturais com reputação ilibada, qualificação e capacidade técnica necessárias à assunção das responsabilidades inerentes às respectivas funções.	Art. 48. São condições necessárias aos diretores, conselheiros e ouvidor:	INCLUÍDO Já previsto para demais entidades supervisionadas. Utilizado como referência o art. 44 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021. <i>"Art. 44. São condições para o exercício dos cargos em órgãos estatutários ou contratuais de supervisionadas e de corretoras de resseguro:"</i>
	I - ter reputação ilibada;	INCLUÍDO Já previsto para demais entidades supervisionadas. Utilizado como referência o art. 44 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	II - ser residente no País, exceto os membros do conselho;	INCLUÍDO
	III – estar devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);	INCLUÍDO Necessidade por causa da base única do governo federal.

§1º Os mandatos relativos aos cargos e funções previstos neste artigo terão duração máxima de quatro anos, permitida uma recondução.	Parágrafo único. Os mandatos relativos aos cargos e funções previstos neste artigo terão duração máxima de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.	SEM ALTERAÇÃO
§2º São impeditivas da eleição de diretores, conselheiros e ouvidor e a contratação de empregado, encarregados de atividades relacionadas à autorregulação:	Art. 49. São condições impeditivas da eleição de diretores, conselheiros e ouvidor e a contratação de empregado, encarregados de atividades relacionadas à autorregulação:	ALTERADO Mudança da redação.
I – a condenação por crime doloso;	I - a condenação por crime doloso;	SEM ALTERAÇÃO
II – a condenação, no âmbito da SUSEP, das demais entidades públicas supervisoras ou de entidade autorreguladora, às sanções de suspensão de atividade, cancelamento de registro ou inabilitação profissional; e	II - a condenação, no âmbito da Susep, das demais entidades públicas supervisoras ou de entidade autorreguladora, às sanções de suspensão de atividade, cancelamento de registro ou inabilitação profissional;	SEM ALTERAÇÃO
	III - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;	INCLUÍDO Adaptado do art. 44 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	IV - não estar declarado falido ou insolvente;	INCLUÍDO Adaptado do art. 44 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	V - não ter controlado ou administrado, nos 3 (três) anos que antecedem a eleição ou nomeação, firma ou sociedade objeto de	INCLUÍDO

	declaração de insolvência, liquidação extrajudicial, intervenção, regime de administração especial temporária ou falência; e	Adaptado do art. 44 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
III – a prestação de declarações falsas, inexatas ou omissas, quando, pela sua extensão ou conteúdo, se mostrarem relevantes para aferição do disposto no caput deste artigo	VI - a prestação de declarações falsas, inexatas ou omissas, quando, pela sua extensão ou conteúdo, se mostrarem relevantes para aferição do disposto no art. 45 e neste artigo.	ALTERADO Adaptada à nova numeração da Minuta.
§3º Os diretores, conselheiros e ouvidor, encarregados de atividades relacionadas à autorregulação, que não atendam, por fato superveniente ou desconhecido à época da aprovação de seu nome, os requisitos exigidos para a função, devem ser imediatamente destituídos, comunicando-se o fato à SUSEP	§1º Os diretores, conselheiros e ouvidor, encarregados de atividades relacionadas à autorregulação, que não atendam, por fato superveniente ou desconhecido à época da aprovação de seu nome, os requisitos exigidos para a função, deverão ser imediatamente destituídos.	SEM ALTERAÇÃO
§4º Fica vedada a contratação de pessoa, natural ou jurídica, na condição de empregado ou prestador de serviços, que tenha relação de parentesco, por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, com quaisquer dos diretores, conselheiros ou do ouvidor, encarregados de atividades relacionadas à autorregulação.	§2º Fica vedada a contratação de pessoa, natural ou jurídica, na condição de empregado ou prestador de serviços, que tenha relação de parentesco, ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, com quaisquer dos diretores, conselheiros ou do ouvidor, encarregados de atividades relacionadas à autorregulação.	SEM ALTERAÇÃO
	Art. 50. Para avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no inciso I do art. 48, a Susep, poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:	INCLUÍDO Utilizado como referência o §1º, art. 44 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021: <i>“§ 1º Para avaliar o cumprimento, pelo eleito ou nomeado, do requisito estabelecido no inciso I do art. 44, a Susep</i>

		<p><i>poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:</i></p> <p><i>I - processo crime a que esteja respondendo o eleito ou nomeado, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador; e</i></p> <p><i>II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Nacional de Seguros Privados ou com o Sistema Financeiro Nacional ou, ainda, com a CVM, Previc ou ANS.”</i></p>
	<p>I - processo crime a que esteja respondendo o eleito ou nomeado, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador; e</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Utilizado como referência o §1º, art. 44 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021:</p> <p><i>“§ 1º Para avaliar o cumprimento, pelo eleito ou nomeado, do requisito estabelecido no inciso I do art. 44, a Susep poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:</i></p> <p><i>I - processo crime a que esteja respondendo o eleito ou nomeado, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador; e</i></p> <p><i>II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Nacional de Seguros Privados ou com o Sistema Financeiro Nacional ou, ainda, com a CVM, Previc ou ANS.”</i></p>
	<p>II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Nacional de Seguros Privados ou com o Sistema Financeiro Nacional ou, ainda, com a CVM, Previc, ANS ou outras entidades do setor público.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Utilizado como referência o §1º, art. 44 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021:</p> <p><i>“§ 1º Para avaliar o cumprimento, pelo eleito ou nomeado, do requisito estabelecido no inciso I do art. 44, a Susep</i></p>

		<p><i>poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:</i></p> <p><i>I - processo crime a que esteja respondendo o eleito ou nomeado, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador; e</i></p> <p><i>II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Nacional de Seguros Privados ou com o Sistema Financeiro Nacional ou, ainda, com a CVM, Previc ou ANS.”</i></p>
	<p>Parágrafo único. Na análise quanto aos parâmetros estipulados neste artigo, a Susep considerará as circunstâncias de cada caso, bem como o contexto em que ocorrer a eleição dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar ou recusar seus nomes.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Utilizado como referência o §2º, art. 44 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021:</p> <p><i>“§ 2º Na análise quanto aos parâmetros estipulados nos incisos I e V deste artigo, a Susep considerará as circunstâncias de cada caso, bem como o contexto em que ocorrer a eleição dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar a homologação de seus nomes.”</i></p>
	<p>Art. 51. Além das condições necessárias referidas no art. 45, os indicados deverão possuir capacitação técnica compatível com as atribuições dos cargos para os quais serão eleitos ou nomeados.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Utilizado como referência o art. 45 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021:</p> <p><i>“Art. 45. Além das condições básicas referidas no art. 44, os indicados para os cargos em órgãos estatutários ou contratuais de supervisionadas e de corretoras de resseguro deverão possuir capacitação técnica compatível com as atribuições dos cargos para os quais serão eleitos ou nomeados, devendo os membros do conselho fiscal ser graduados em curso de nível superior, ou igualmente equiparados, realizado no país ou no exterior, ou ter</i></p>

		<i>exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal"</i>
	§ 1º A capacitação técnica de que trata o caput deve ser comprovada com base na formação acadêmica, experiência profissional ou em outros quesitos julgados relevantes.	INCLUÍDO Utilizado como referência o §1º, art. 45 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021. <i>"§ 1º A capacitação técnica de que trata o caput deve ser comprovada com base na formação acadêmica, experiência profissional ou em outros quesitos julgados relevantes pela Susep."</i>
	§ 2º Para o exercício de algumas funções específicas, a Susep poderá exigir certificação técnica do indicado.	INCLUÍDO Utilizado como referência o §3º, art. 45 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021: <i>"§ 3º Para o exercício de algumas funções específicas, a Susep poderá prever a exigência de certificação técnica do indicado para cargo em órgãos estatutários ou contratuais de supervisionadas, escritórios de representação e corretores de resseguros."</i>
	Art. 52. A Susep deve divulgar os nomes dos eleitos ou nomeados por ela aprovados, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado.	INCLUÍDO Permitir a Susep divulgar os administradores.
	Art. 53. Quando da eleição de membro do conselho não residente no País, deverá ser constituído procurador, pessoa natural, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que	INCLUÍDO Utilizado como referência o art. 48 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021: <i>"Art. 48. Quando da eleição de membro do conselho de administração não residente no país, deverá ser constituído</i>

	<p>deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.</p>	<p><i>procurador, pessoa natural, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 5 (cinco) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.”</i></p>
	<p>Art. 54. Não é permitida a contratação de pessoa, natural ou jurídica, na condição de empregado ou prestador de serviços, que tenha relação de parentesco, por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, com quaisquer dos diretores, conselheiros ou do ouvidor, encarregados de atividades relacionadas à autorregulação.</p>	<p>Dispositivo transformado em artigo com alteração na redação.</p>
	<p>Art. 54. Os estatutos sociais deverão conter cláusula estabelecendo que o mandato dos ocupantes de cargos em seus órgãos estatutários estender-se-á até a posse dos seus sucessores.</p>	<p>INCLUÍDO Utilizado como referência o art. 46 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021: <i>“Art. 46. Os estatutos ou contratos sociais das supervisionadas não constituídas sob a forma de sociedades por ações, deverão conter cláusula estabelecendo que o mandato dos ocupantes de cargos em seus órgãos estatutários ou contratuais, à exceção do conselho fiscal, estender-se-á até a posse dos seus sucessores.”</i></p>
	<p>Art. 55. A constatação, a qualquer tempo, do desatendimento, superveniente ou não, revelado por ocasião da consulta prévia, da eleição ou da nomeação, a requisito previsto nesta Resolução poderá implicar, conforme as</p>	<p>INCLUÍDO Utilizado como referência o art. 47 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021: <i>“Art. 47. A constatação, a qualquer tempo, do desatendimento, superveniente ou não, revelado por</i></p>

	<p>condições de cada caso concreto, a revogação do ato de aprovação da consulta, da eleição ou nomeação e a instauração de processo administrativo sancionador, sem prejuízo dos demais procedimentos legais cabíveis.</p>	<p><i>ocasião da consulta prévia, da eleição ou da nomeação, a requisito previsto nesta Resolução poderá implicar, conforme as condições de cada caso concreto, a suspensão ou a revogação do ato de aprovação da consulta, da eleição ou nomeação e a instauração de processo administrativo sancionador, sem prejuízo dos demais procedimentos legais cabíveis.”</i></p>
	<p>Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as entidades autorreguladoras são obrigadas a destituir imediatamente os ocupantes de cargos estatutários, sempre que constatado o descumprimento de requisitos ou o enquadramento em impedimentos para o exercício de cargo em seus órgãos estatutários ou contratuais.</p>	<p>Utilizado como referência o parágrafo único, art. 47 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021:</p> <p><i>“Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as supervisionadas e as corretoras de resseguro são obrigadas a afastar ou destituir imediatamente os ocupantes de cargos estatutários ou contratuais, sempre que constatado o descumprimento de requisitos ou o enquadramento em impedimentos para o exercício de cargo em seus órgãos estatutários ou contratuais.”</i></p>
	<p>Art. 56. Quando houver indício de cometimento, por diretor, conselheiro, ouvidor ou contratado, de infração incompatível com o exercício da função, a Susep poderá determinar em caráter preventivo o imediato afastamento das atividades relacionadas à autorregulação pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da apresentação defesa.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso IV do art. 23 da Resolução CNSP n.º 233, de 2011:</p>
	<p>Parágrafo único. Após o prazo estipulado no caput, o afastado poderá ser reintegrado em suas funções, salvo se houver decisão condenatória recorrível.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso VI do art. 23 da Resolução CNSP n.º 233, de 2011.</p> <p><i>“Art. 23. Cabe à SUSEP:</i></p>

		<p>...</p> <p><i>VI – determinar, em caráter preventivo, o imediato afastamento de diretor, conselheiro, ouvidor ou de contratado por entidade, no que tange às atividades relacionadas à autorregulação, quando houver indício de cometimento de infração incompatível com o exercício da função para a qual tenha sido eleito, nomeado ou contratado, até o prazo de cento e vinte dias contados da apresentação da defesa, após o que poderá ser reintegrado em suas funções, salvo se houver decisão condenatória recorrível. ”</i></p>
	Art. 57. O afastamento temporário de membro de órgão estatutário determinado por ocasião de processo instaurado na forma da legislação em vigor, não exclui o afastado do alcance das vedações aplicáveis aos membros em exercício.	INCLUÍDO
Art. 12. As entidades autorreguladoras poderão, mediante prévia autorização da SUSEP, celebrar e manter acordos, contratos e instrumentos congêneres com outras entidades, com o objetivo de executar, aprimorar ou complementar atividades finalísticas relacionadas à autorregulação.	Movido para a inciso II do art. 33 da Minuta.	
CAPÍTULO VII DOS RECURSOS E RECEITAS	Seção VIII Dos Recursos e Receitas	ALTERADO Organização da Estrutura

Art. 13. Os recursos e receitas das entidades, destinados aos investimentos e ao custeio das suas atividades de autorregulação, serão constituídos de doações, contribuições, emolumentos, comissões, multas e quaisquer outras fontes previstas no estatuto.	Art. 58. Os recursos e receitas das entidades autorreguladoras, destinados aos investimentos e ao custeio das suas atividades de autorregulação, serão constituídos de doações, contribuições, emolumentos, comissões e quaisquer outras fontes previstas no estatuto e na legislação.	ALTERADO Inclui fontes previstas na legislação
CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO	Seção IX Da Extinção	ALTERADO Organização da Estrutura
Art. 14. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem só poderão ser extintas ou deixar de executar as atividades de autorregulação mediante cumprimento de todas as suas obrigações e conclusão de todos os seus trabalhos em curso, conforme estabelecido em seu estatuto social e pela SUSEP, ressalvada a hipótese de transferência de suas atribuições a entidade autorreguladora autorizada a funcionar.	Art. 59. As entidades autorreguladoras só poderão ser extintas ou deixar de executar as atividades de autorregulação mediante cumprimento de todas as suas obrigações e conclusão de todos os seus trabalhos em curso, conforme estabelecido em seu estatuto social e pela Susep, ressalvada a hipótese de transferência de suas atribuições a outra autorreguladora autorizada a funcionar.	SEM ALTERAÇÃO
Art. 15. Cessadas as atividades de autorregulação, na forma do artigo anterior, os bens e recursos remanescentes a estas vinculados serão destinados a outra entidade autorreguladora ou à SUSEP.	Art. 60. Cessadas as atividades de autorregulação, na forma do artigo anterior, os bens e recursos remanescentes da atividade serão destinados a outra entidade autorreguladora, caso os associados não deliberem de modo diverso.	ALTERADO Inclui hipótese de destinação de recursos deliberada pelos associados
	Parágrafo único. Os bens de que trata o caput incluem o banco de dados contendo as	INCLUÍDO

	informações dos autorregulados e outras imprescindíveis para a operação da entidade autorreguladora.	Necessidade de dar destino aos dados dos associados.
CAPÍTULO IX DOS PRINCÍPIOS E DEVERES	Seção X Dos Princípios e Deveres	ALTERADO Organização da Estrutura
Art. 16. As entidades autorreguladoras observarão, dentre outros, os princípios da boa-fé objetiva, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da economia processual, da razoabilidade, da proporcionalidade e os valores da urbanidade e da lealdade profissional, tendo como referência as regras processuais estabelecidas pelo CNSP e pela SUSEP.	Art. 61. As entidades autorreguladoras observarão, dentre outros, os princípios da probidade, publicidade, moralidade, eficiência, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da economia processual, da razoabilidade, da proporcionalidade e os valores da urbanidade e da lealdade profissional, tendo como referência as regras processuais estabelecidas pelo CNSP e pela Susep.	SEM ALTERAÇÃO
Art. 17. As entidades autorreguladoras deverão:	Art. 62. As entidades autorreguladoras deverão:	SEM ALTERAÇÃO
	I - promover o registro e habilitação de corretores de seguros;	INCLUÍDO Atualização, considerando o art. 2º da n.º Lei 4.594, de 1964, alterado pela Lei n.º 14.430, de 2022: <i>"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Superintendência de Seguros Privados (Susep), nos</i>

		<i>termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)."</i>
I - aprovar Código de Ética que contenha normas de conduta que disponham sobre as obrigações, restrições e impedimentos na atuação dos seus associados, dirigentes e contratados, prevendo sanções para a hipótese de seu descumprimento;	II - aprovar Código de Ética que contenha normas de conduta que disponham sobre as obrigações, restrições e impedimentos na atuação dos seus associados, dirigentes e contratados, prevendo sanções para a hipótese de seu descumprimento;	SEM ALTERAÇÃO
II - promover o aperfeiçoamento profissional dos seus associados e zelar pela observância da legislação, em especial pelo respeito aos direitos do consumidor;	III - promover o aperfeiçoamento profissional dos seus associados, estimulando a adesão a programas de certificação e treinamento no mercado de corretagem de seguros;	ALTERADO O trecho “zelar pela observância da legislação, em especial pelo respeito aos direitos do consumidor” foi movido para o inciso seguinte. Além disso, foram incluídos outros deveres.
	IV - zelar pela observância da legislação, em especial pelo respeito aos direitos do consumidor;	ALTERADO Movido do Inciso II do art. 17 da Resolução CNSP n.º 233 de 2011.
III - manter equilíbrio entre seus interesses, os da categoria e os interesses públicos a que devem atender, como responsáveis pela promoção de boas práticas e pela autorregulação no mercado de corretagem;	V - manter equilíbrio entre seus interesses, os da categoria e os interesses públicos a que devem atender, como responsáveis pela promoção de boas práticas e pela autorregulação no mercado de corretagem;	SEM ALTERAÇÃO
IV – fiscalizar, processar, julgar e aplicar sanções aos seus membros associados pelo descumprimento das normas de conduta, por ela voluntariamente estabelecidas e também àquelas	VI – fiscalizar, processar, instruir procedimentos em face dos membros do mercado de corretagem, pelo descumprimento da legislação vigente, das normas obrigatórias de conduta	ALTERADO A autorreguladora como auxiliar da Susep poderá instruir procedimentos em face do mercado de corretagem, mas não poderá julgar e aplicar sanções,

previstas na legislação, praticadas por seus membros associados, observando os princípios e regras processuais aplicáveis;	profissional e éticas, observados os princípios e regras processuais aplicáveis, inclusive julgar e aplicar sanções, quando cabível, aos seus associados, na forma estatutária;	exceto para seus associados. Os julgamentos, aplicação e cobrança de penalidades para não associados continuam com a Autarquia.
	VII - informar, imediatamente, ao Ministério Público e à Susep sobre indícios de crime no âmbito do mercado de corretagem;	SEM ALTERAÇÃO Redação do inciso X do art. 17 da Resolução CNSP n.º 233 de 2011
V - colaborar com a fiscalização e a instrução de inquéritos e processos sancionadores no âmbito da SUSEP;	VIII - colaborar com a fiscalização e a instrução de inquéritos e processos sancionadores no âmbito da Susep;	SEM ALTERAÇÃO
VI - observar as orientações e se submeter às regras e à supervisão da SUSEP;	IX - observar as orientações e se submeter às regras e à supervisão da Susep;	SEM ALTERAÇÃO
	X - informar ou alertar a Susep acerca das infrações e processos sancionadores, devidamente identificados, com risco de prescrição administrativa da pretensão punitiva, no âmbito do mercado de corretagem;	SEM ALTERAÇÃO Redação do inciso IX do art. 17 da Resolução CNSP n.º 233, de 2011.
VII – apresentar relatórios detalhados de suas atividades à SUSEP, com o conteúdo e a periodicidade por ela estabelecidos, dos quais deverão constar, no mínimo, os procedimentos de fiscalização realizados e os processos sancionadores abertos e concluídos no período, com os respectivos resultados;	XI – apresentar relatórios detalhados de suas atividades à Susep, com o conteúdo e a periodicidade por ela estabelecidos, dos quais deverão constar, no mínimo, os procedimentos de fiscalização realizados e os processos sancionadores abertos e concluídos no período, com os respectivos resultados;	SEM ALTERAÇÃO

VIII – disponibilizar à SUSEP, sempre que solicitado, o acesso a todos os documentos, informações, processos, ativos ou não, livros contábeis, atos societários, entre outros, bem como o acesso a arquivos, instalações e sistemas de informática;	XII – disponibilizar à Susep, sempre que solicitado, o acesso a todos os documentos, informações, processos, ativos ou não, livros contábeis, atos societários, entre outros, bem como o acesso a arquivos, instalações e sistemas de informática; e	SEM ALTERAÇÃO
	XIII - publicar no boletim oficial e em sua página na internet os atos normativos, as deliberações administrativas e as decisões proferidas no âmbito dos processos sancionadores de sua competência.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado da redação do art. 26 da Resolução CNSP n.º 233, de 2011:</p> <p><i>"Art. 26. Os atos normativos, as deliberações administrativas e as decisões proferidas no âmbito dos processos sancionadores por entidades autorreguladoras do mercado de corretagem devem ser publicados no respectivo boletim oficial, o qual será disponibilizado na sua página na internet."</i></p>
IX – informar ou alertar a SUSEP acerca das infrações e processos sancionadores, devidamente identificados, com risco de prescrição administrativa da pretensão punitiva, no âmbito do mercado de corretagem; e	Movido para o inciso X, do art. 62 da Minuta.	
X – informar, imediatamente, ao Ministério Público e à SUSEP sobre indícios de crime no âmbito do mercado de corretagem.	Movido para o inciso VII, do art. 62 da Minuta.	
Art. 18. Aplicam-se às entidades autorreguladoras e aos respectivos diretores, conselheiros, ouvidor	Art. 63. As entidades autorreguladoras, seus diretores, conselheiros, ouvidor e contratados	ALTERADO

e seus contratados, por violação aos deveres previstos nesta Resolução e à legislação federal, por dolo ou erro grosseiro, ação ou omissão, as seguintes penalidades:	responderão por infrações previstas nos normativos vigentes.	Redação alterada para consolidar as penalidades em somente um normativo dentro da Susep. A Resolução CNSP n.º 393, de 2021 também se aplica às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes e aos estipulantes de seguros
	Parágrafo único. Fica vedada a interferência da administração da entidade que tiver outros objetivos institucionais nos assuntos relacionados diretamente às atividades finalísticas de autorregulação.	INCLUÍDO Deverá sempre prevalecer as atividades finalísticas de autorregulação, proibidas atividades distintas dessa finalidade.
I - advertência;	SUPRIMIDO Consolidar as penalidades em somente um normativo dentro da Susep. A Resolução CNSP n.º 393, de 2021 também se aplica às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes e aos estipulantes de seguros.	
II - multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	SUPRIMIDO Consolidar as penalidades em somente um normativo dentro da Susep. A Resolução CNSP n.º 393, de 2021 também se aplica às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes e aos estipulantes de seguros.	
III - suspensão do exercício de atividades ou de profissão relacionada a autorregulação, pelo prazo de trinta dias até 180 (cento e oitenta dias); e	SUPRIMIDO Consolidar as penalidades em somente um normativo dentro da Susep. A Resolução CNSP n.º 393, de 2021 também se aplica às entidades	

	<p>autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes e aos estipulantes de seguros.</p>	
IV – inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras.	<p>SUPRIMIDO</p> <p>Consolidar as penalidades em somente um normativo dentro da Susep. A Resolução CNSP n.º 393, de 2021 também se aplica às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes e aos estipulantes de seguros.</p>	
§1º As penalidades previstas neste artigo poderão, sempre que couber e de forma fundamentada, ser aplicadas cumulativamente.	<p>SUPRIMIDO</p> <p>Consolidar as penalidades em somente um normativo dentro da Susep. A Resolução CNSP n.º 393, de 2021 também se aplica às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes e aos estipulantes de seguros.</p>	
§2º Não há infração quando o descumprimento de norma ocorrer por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.	<p>SUPRIMIDO</p> <p>Consolidar as penalidades em somente um normativo dentro da Susep. A Resolução CNSP n.º 393, de 2021 também se aplica às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes e aos estipulantes de seguros.</p>	
§3º Constatada a ausência de má-fé, a SUSEP, considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá deixar de aplicar sanção, quando, a seu juízo, concluir que uma	<p>SUPRIMIDO</p> <p>Consolidar as penalidades em somente um normativo dentro da Susep. A Resolução CNSP n.º 393, de 2021 também se aplica às entidades</p>	

recomendação ao agente ou à entidade supervisionada seja suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação.	autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes e aos estipulantes de seguros.	
CAPÍTULO X DO PODER DISCIPLINAR	SUPRIMIDO Dispositivos previstos nesse Capítulo foram suprimidos, haja vista a Resolução CNSP n.º 393, de 2021 já tratar sobre a matéria em seu Capítulo VIII.	
Art. 19. As entidades autorreguladoras editarão normas de conduta profissional e associativa, obrigatórias exclusivamente aos seus associados, dirigentes e empregados.	SUPRIMIDO	
Art. 20. As entidades autorreguladoras, na condição de órgãos auxiliares da SUSEP, fiscalizarão, processarão, julgarão e aplicarão sanções por infrações a normas de conduta, por ela voluntariamente estabelecidas e também àquelas previstas na legislação, praticadas por seus membros associados no que tange à observância da legislação, em especial das normas administrativas editadas pelo CNSP e pela SUSEP.	SUPRIMIDO	
Art. 21. As entidades autorreguladoras fiscalizarão, processarão, julgarão e aplicarão sanções por infrações a seus membros associados por violação a normas de conduta, por elas	SUPRIMIDO	

voluntariamente estabelecidas, à legislação e os condenarão, se for o caso, às penas de multa, suspensão do exercício de atividade ou profissão ou de cancelamento de registro.		
§1º Constatada a ausência de má-fé, as entidades autorreguladoras, considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderão deixar de aplicar sanção quando concluir que uma recomendação ao membro associado seja suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação.	SUPRIMIDO	
§2º Da decisão condenatória caberá recurso no âmbito da própria entidade autorreguladora, sendo irrecorrível à SUSEP ou ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – CRSNSP.	SUPRIMIDO	
§3º A condenação no âmbito da autorregulação será considerada para fins de antecedentes e, quando definitiva, para caracterização da reincidência.	SUPRIMIDO	
§4º Os valores recolhidos a título de multa, na forma deste artigo, constituem receita originária das entidades autorreguladoras.	SUPRIMIDO	
§5º Caberá exclusivamente à SUSEP a implementação ou a execução das decisões	SUPRIMIDO	

condenatórias que tenham por objeto as sanções de suspensão do exercício de atividade ou profissão e de cancelamento de registro.		
Art. 22. As sociedades corretoras, pessoas naturais e jurídicas, seguradoras, resseguradoras, de capitalização e previdência complementar aberta deverão colaborar com as entidades autorreguladoras, informando-lhes sobre atos praticados por seus membros associados que supostamente violem as normas de conduta profissional, por elas voluntariamente estabelecidas, a legislação, bem como fornecendo documentos e subsídios úteis à sua apuração.	SUPRIMIDO	
CAPÍTULO XI DAS COMPETÊNCIAS DA SUSEP	SUPRIMIDO Capítulo suprimido, com dispositivos realocados no art. 33 da Minuta. Parte dos dispositivos tratados neste Capítulo referem-se a penalidades e estão dispostos na Resolução CNSP n.º 393, de 2021.	
Art. 23. Cabe à SUSEP:	SUPRIMIDO	
I – aprovar o Estatuto, o Código de Ética e quaisquer regras de conduta estabelecidas por entidade autorreguladora, podendo recusar	Movido para os arts. 33 e 34 que trata sobre os atos submetidos à autorização prévia e homologação.	

aprovação ou exigir-lhe a alteração quando os considere insuficientes ou inadequados para o bom funcionamento do mercado de corretagem ou contrários à legislação;		
II – autorizar o funcionamento de entidades autorreguladoras na condição de suas auxiliares, bem como alterar a abrangência das autorizações concedidas ou mesmo revogá-las, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, em decisão devidamente fundamentada;	Movido para os arts. 33 e 34 que trata sobre os atos submetidos à autorização prévia e homologação.	
III – estabelecer o âmbito de atuação das entidades autorreguladoras e dirimir eventuais conflitos de competência;	Movido para os arts. 33 e 34 que trata sobre os atos submetidos à autorização prévia e homologação.	
IV – encaminhar às entidades autorreguladoras denúncia, reclamação ou notícia sobre fatos relacionados a seus membros associados, dirigentes e empregados que supostamente violem as suas normas de conduta profissional e a legislação, em especial as normas do CNSP e da SUSEP;	SUPRIMIDO As obrigações da Susep perante os entes supervisionados não são objeto desta resolução.	
V – fiscalizar, processar, julgar e punir as entidades autorreguladoras, bem como seus diretores, conselheiros, ouvidor e contratados, por violação aos deveres previstos nesta resolução e na legislação; e	SUPRIMIDO As competências da Susep perante os entes supervisionados não são objeto desta resolução.	

<p>VI – determinar, em caráter preventivo, o imediato afastamento de diretor, conselheiro, ouvidor ou de contratado por entidade, no que tange às atividades relacionadas à autorregulação, quando houver indício de cometimento de infração incompatível com o exercício da função para a qual tenha sido eleito, nomeado ou contratado, até o prazo de cento e vinte dias contados da apresentação da defesa, após o que poderá ser reintegrado em suas funções, salvo se houver decisão condenatória recorrível.</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	
<p>Art. 24. A tramitação de processo e a aplicação de sanção no âmbito de entidade autorreguladora não excluem a atuação da SUSEP, que poderá abrir processo próprio sobre o mesmo fato sempre que considerar moroso o processamento ou entender insuficiente ou inadequada a decisão proferida no âmbito da autorregulação.</p>	<p>SUPRIMIDO</p> <p>A Resolução CNSP n.º 393, de 2021 já trata sobre a matéria (Capítulo VIII da Resolução CNSP n.º 393, de 2021).</p>	
<p>§1º A SUSEP poderá anular, de ofício, as decisões proferidas na autorregulação sempre que entender violados os direitos ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa ou quando a sanção aplicada for manifestamente inadequada ou desproporcional.</p>	<p>SUPRIMIDO</p> <p>A Resolução CNSP n.º 393, de 2021 já trata sobre a matéria (Capítulo VIII da Resolução CNSP n.º 393, de 2021).</p>	
<p>§2º Ao julgar processo sancionador que tenha por objeto violação às normas do mercado de corretagem, a SUSEP considerará, para fins de dosimetria da pena e em atenção ao princípio da</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	

proporcionalidade, as sanções aplicadas no âmbito da autorregulação.	A Resolução CNSP n.º 393, de 2021 já trata sobre a matéria (Capítulo VIII da Resolução CNSP n.º 393, de 2021).	
CAPÍTULO XII DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS	Seção XI Da Celebração de Convênios e Acordos de Cooperação	ALTERADO Organização da Estrutura
Art. 25. A SUSEP poderá celebrar e manter convênios, termos de cooperação, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades autorreguladoras, especialmente quando relacionados com a concessão de inscrição, registro e recadastramento periódico, bem como a fiscalização e o julgamento de membros associados às entidades autorreguladoras.	Art. 64. A Susep poderá celebrar e manter convênios, termos de cooperação, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades autorreguladoras, especialmente quando relacionados com a concessão de inscrição, registro e recadastramento periódico, bem como a fiscalização e o julgamento de membros do mercado de corretagem.	ALTERADO Incluída a possibilidade de convênio para fiscalização de corretores de seguros não associados às autorreguladoras, considerando a previsão contida no inciso VI, do art. 62.
	Art. 65. As entidades autorreguladoras poderão celebrar e manter acordos, contratos e instrumentos congêneres com outras entidades, com o objetivo de executar, aprimorar ou complementar atividades finalísticas relacionadas à autorregulação.	INCLUÍDO
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	SUPRIMIDO	
Art. 26. Os atos normativos, as deliberações administrativas e as decisões proferidas no âmbito dos processos sancionadores por entidades	Movido para o inciso XIII, do art. 62 da Minuta.	

autorreguladoras do mercado de corretagem devem ser publicados no respectivo boletim oficial, o qual será disponibilizado na sua página na internet.		
Art. 27. Fica a SUSEP autorizada a expedir normas que sejam necessárias à complementação do disposto nesta Resolução.	Movido para o final da Minuta.	
Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.	Movido para o final da Minuta.	
	CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO	INCLUÍDO Organização da Estrutura
	Art 66. O Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros e o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros para habilitação como corretor de seguros serão realizados por instituições de ensino credenciadas pela Susep.	ALTERADO Adaptada do art. 3º, §2º, da Resolução CNSP n.º 249, de 2012: <i>“§ 2º O Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros e o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, previstos nos incisos I e II, serão realizados pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP. (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP n.º 258/2012)”</i>
	Parágrafo único. O Curso de Habilitação Técnico-Profissional poderá ser realizado em qualquer parte do território nacional a critério da instituição de ensino, inclusive a categoria de ensino à distância, e será ministrado com o	Adaptado do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP n.º 249, de 2012, excluindo o nome Funenseg e permitindo o EAD.

	objetivo de oferecer iniciação técnica à profissão de corretor de seguros, padronizada para todo o País.	<i>"§ 3º O Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros poderá ser realizado em qualquer parte do território nacional, a critério da FUNENSEG ou outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP, e será ministrado com o objetivo de oferecer iniciação técnica à profissão de corretor, padronizada para todo o País. (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP n.º 258/2012)"</i>
	Art. 67. São requisitos necessários ao credenciamento pela Susep de instituição de ensino para ofertar Exames Nacional e Cursos de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros:	INCLUÍDO Utilizado como referência o Anexo II da Circular Susep n.º 428, de 2012: <i>"Requisitos mínimos para autorização de entidade para oferecer curso de habilitação:"</i>
	I - reconhecida capacidade e comprovada experiência em programas de habilitação profissional, de nível médio ou superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação ou órgão que venha a substituí-lo;	INCLUÍDO Adaptado do item "a" do Anexo II da Circular Susep n.º 428, de 2012: <i>"a) Comprovada experiência em programas de habilitação profissional, de nível médio ou superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação;"</i>
	II – regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira;	INCLUÍDO Redação do novo inciso baseada no art. 27 da Lei 8.666, de 1993, com adaptações: Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica;

		<p>III - qualificação econômico-financeira;</p> <p>IV - regularidade fiscal.</p> <p>IV – regularidade fiscal e trabalhista;</p> <p>V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.</p>
	<p>III - profissional responsável pela coordenação dos cursos com formação acadêmica na área de educação;</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Adaptado do item “d” do Anexo II da Circular Susep n.º 428, de 2012:</p> <p><i>“d) Profissional responsável pela coordenação dos cursos com formação acadêmica na área de educação;”</i></p>
	<p>IV - corpo docente constituído por profissionais com reconhecida capacitação na área acadêmica e/ou de seguros;</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Adaptado do item “e” do Anexo II da Circular Susep n.º 428, de 2012:</p> <p><i>“e) Corpo docente constituído por profissionais com reconhecida capacitação na área acadêmica e/ou de seguros;”</i></p>
	<p>V - utilização de grade curricular, conteúdo e carga horárias definidos pela Susep;</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Adaptado do item “f” do Anexo II da Circular Susep n.º 428, de 2012.</p> <p><i>“f) Utilização da grade curricular definida pela Susep (conteúdo e carga horária);”</i></p>
	<p>VI - critérios de aprovação que considerem frequência e média mínimas não inferiores a 70% (setenta por cento) por disciplina; e</p>	<p>INCLUÍDO</p>

		<p>Adaptado do item “g” do Anexo II da Circular Susep n.º 428, de 2012.</p> <p><i>“g) Critérios de aprovação que considerem frequência e média mínimas não inferiores a 70% (setenta por cento).”</i></p>
	VII - garantir a realização de aulas e provas auditáveis.	<p>INCLUÍDO</p> <p>Permitir transparência ao processo</p>
	Parágrafo único. O credenciamento de que trata este artigo deverá ser revalidado na forma definida pela Susep.	<p>INCLUÍDO</p> <p>Delega à Susep sobre a revalidação do credenciamento.</p>
	Art. 68. O Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional deverá ser promovido, no mínimo, 2 (duas) vezes ao ano.	<p>ALTERADO</p> <p>Redação original do art. 3º, §1º, da Resolução CNSP n.º 249, de 2012, excluindo-se o termo “para corretor de seguros”, pois o artigo trata do curso de Habilitação Técnico-Profissional para todos os produtos supervisionados pela Susep (seguro de danos, seguro de pessoas, planos de capitalização e de previdência):</p> <p><i>“§1º O Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para corretor de seguros será promovido, no mínimo, duas vezes ao ano.”</i></p>
	Art. 69. Durante o Curso de Habilitação Técnico-Profissional deverão ser aplicadas provas específicas de avaliação por disciplina.	<p>ALTERADO</p> <p>Redação original do art. 3º, §3º, da Resolução CNSP n.º 249, de 2012, excluindo-se o termo “para corretor de seguros”, pois o artigo trata do curso de Habilitação Técnico-Profissional para todos os</p>

		<p>produtos supervisionados pela Susep (danos, pessoas, planos de capitalização e de previdência)</p> <p><i>“§ 3º Durante o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, de que trata o inciso II, serão aplicadas provas específicas de avaliação por disciplina.”</i></p>
	<p>Art. 70. As instituições de ensino autorizadas a promover o Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros e/ou o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros deverão disponibilizar à Susep e as entidades autorreguladoras a relação dos aprovados nos exames e cursos que promoverem, na forma e no prazo estabelecidos pela Susep.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Redação do art. 3º, §4º, da Resolução CNSP n.º 249, de 2012, retirando-se a menção à FUNENSEG e incluindo o “prazo”:</p> <p><i>“§ 4º A FUNENSEG e as instituições autorizadas a promover o Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros deverão disponibilizar para a SUSEP a relação dos aprovados nos Exames e Cursos que promoverem, na forma a ser estabelecida pela SUSEP.”</i></p>
	<p>Parágrafo único. O certificado de conclusão será fornecido com base em aferições de aproveitamento e frequência, no caso do curso, e somente aproveitamento, no caso do exame, conforme critérios estabelecidos no inciso VI, do art. 67.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Redação do parágrafo único do art. 4º da Resolução CNSP n.º 249, de 2012, adaptado para incluir critérios do exame, pois o certificado será emitido para aquele aprovado no curso ou exame.</p> <p><i>“Parágrafo único. O certificado de conclusão do Curso de Habilitação Técnico Profissional para Corretor de Seguros será fornecido com base em aferições de aproveitamento e frequência, segundo critérios estabelecidos pela SUSEP.”</i></p>
	<p>Art. 71. As instituições de ensino poderão promover Curso de Habilitação Técnico-</p>	<p>ALTERADO</p>

	<p>Profissional em conjunto com os sindicatos de classe e outras entidades que se disponham a patrocíná-lo, mediante acordos ou convênios, garantida a prévia fixação do currículo e programas de ensino.</p>	<p>Redação do art. 5º, §2º, da Resolução CNSP n.º 249, de 2012, adaptada para retirar à menção à FUNENSEG e ao termo “de seguros”:</p> <p><i>“§ 2º A FUNENSEG ou outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP poderá promover Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros em conjunto com os sindicatos de classe e outras entidades que se disponham a patrocíná-lo, mediante acordos ou convênios, garantida a prévia fixação do currículo e programas de ensino”</i></p>
Art. 7º O Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros deverá abranger, no mínimo, as seguintes disciplinas:	<p>Art. 72. A Susep estabelecerá as disciplinas mínimas a serem abrangidas pelo Curso e Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros de danos, de pessoas, de planos de previdência e de planos capitalização.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>O art. 7º da Resolução CNSP n.º 249, de 2012, que elencava as disciplinas e agora delega à Susep esta função.</p>
I - teoria geral de seguros;	<p>SUPRIMIDO</p> <p>Conforme caput, as disciplinas serão definidas pela Susep.</p>	
II - legislação brasileira de seguros;	<p>SUPRIMIDO</p> <p>Conforme caput, as disciplinas serão definidas pela Susep.</p>	
III - noções básicas do código de proteção e defesa do consumidor e da parte geral do Código Civil Brasileiro;	<p>SUPRIMIDO</p> <p>Conforme caput, as disciplinas serão definidas pela Susep.</p>	

IV - jurisprudência básica sobre seguros;	SUPRIMIDO Conforme caput , as disciplinas serão definidas pela Susep.	
V - noções básicas de contabilidade de seguros;	SUPRIMIDO Conforme caput , as disciplinas serão definidas pela Susep.	
VI - noções sobre liquidação de sinistros;	SUPRIMIDO Conforme caput , as disciplinas serão definidas pela Susep.	
VII – noções sobre venda de seguros, ética, relações públicas e relações humanas no trabalho;	SUPRIMIDO Conforme caput , as disciplinas serão definidas pela Susep.	
VIII – contratos de seguros e aspectos técnicos das modalidades de seguros; e	SUPRIMIDO Conforme caput , as disciplinas serão definidas pela Susep.	
IX - noções de gestão empresarial e de informática.	SUPRIMIDO Conforme caput , as disciplinas serão definidas pela Susep.	
	Art. 73. O conteúdo e carga horária do curso e exame, deverão ser previamente aprovados pela Susep.	INCLUÍDO

		Prevê processo de aprovação de conteúdo e carga horária solicitado pelas Instituições de Ensino credenciadas pela Susep.
	CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	SEM ALTERAÇÃO Organização da Estrutura
	Art. 74. Fica a Susep autorizada a expedir normas que sejam necessárias à complementação do disposto nesta Resolução.	INCLUÍDO
	Art. 75. Caberá responsabilidade profissional perante as entidades autorreguladoras ou perante a Susep, na forma definida pelo CNSP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, os regulamentos e as resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.	INCLUÍDO
	Art. 76. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem que já estejam registradas na Susep na data de vigência desta Resolução terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização das condições exigidas, período em que poderão exercer plenamente as suas competências.	INCLUÍDO Estabelecimento de prazo para as autorreguladoras se adaptarem.
	Art. 77. Esta Resolução revoga:	INCLUÍDO

	I – a Resolução CNSP n.º 175, de 17 de dezembro de 2005;	INCLUÍDO
	II – a Resolução CNSP n.º 233, de 01 de abril de 2011;	INCLUÍDO
	III - a Resolução CNSP n.º 251, de 09 de abril de 2012;	INCLUÍDO
	IV – a Resolução CNSP n.º 244, de 7 de dezembro de 2011;	INCLUÍDO
	V – a Resolução CNSP n.º 249, de 15 de fevereiro de 2012;	INCLUÍDO
	VI – a Resolução CNSP n.º 252, de 20 de abril de 2012;	INCLUÍDO
	VII – a Resolução CNSP n.º 258, de 5 de julho de 2012;	INCLUÍDO
	VIII – a Resolução CNSP n.º 318, de 12 de dezembro de 2014;	INCLUÍDO

	IX - a Resolução CNSP n.º 278, de 30 de janeiro de 2013;	INCLUÍDO
	X - a Resolução CNSP n.º 295, de 25 de outubro de 2013;	INCLUÍDO
	XI - a Resoluções CNSP n.º 307, de 23 de abril de 2014;	INCLUÍDO
	XII - a Resolução CNSP n.º 310, de 16 de junho de 2014;	INCLUÍDO
	XIII - a Resolução CNSP n.º 334, de 9 de dezembro de 2015; e	INCLUÍDO
	XIV - Resolução CNSP n.º 303, de 16 de dezembro de 2013.	INCLUÍDO
	Art. 78. Esta Resolução entrará em vigor em DD de MMMMM de 2023.	INCLUÍDO
MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS	SUPRIMIDO	
RESOLUÇÃO CNSP No 244, de 2011.	SUPRIMIDO	

<p>Dispõe sobre as operações de microseguro, os corretores e os correspondentes de microseguro e dá outras providências.</p>	<p>SUPRIMIDO Deverá ser tratado como habilitação específica.</p>	
<p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em Sessão realizada em 29 de novembro de 2011, considerando o que consta do Processo CNSP No 6/2011, na origem, e Processo SUSEP no 15414.005235/2011-64, e com base nos incisos II, VI, XI, XII do artigo 32 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, no §1º do art. 3º do Decreto-Lei no 261, de 28 de fevereiro de 1967, nos arts. 73 e 74 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 e Lei no 4.594 de 29 de dezembro de 1964,</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	
<p>R E S O L V E U:</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	
<p>Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as operações de microseguro, os corretores e os correspondentes de microseguro e dá outras providências.</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	
<p>Art. 2º Todas as operações de microseguro e a intermediação dessas operações ficam</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	

subordinadas às disposições da presente Resolução.		
§1º Para fins desta Resolução, define-se como microseguro a proteção securitária destinada à população de baixa renda ou aos microempreendedores individuais na forma estabelecida pela Lei Complementar n.º 123/2006, com alterações produzidas pela Lei Complementar n.º 128/2008, fornecida por sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar autorizadas a operar no país, mediante pagamentos proporcionais aos riscos envolvidos.	SUPRIMIDO	
§2º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP definirá os ramos que poderão ser comercializados em planos de microseguro, bem como os critérios mínimos a serem observados pelos planos de negócios específicos, com definição objetiva do público-alvo a que se destinam.	SUPRIMIDO	
Art. 3º Consideram-se planos de microseguro aqueles que contêm a definição objetiva do público-alvo do segmento de baixa renda ou do grupo de microempreendedores individuais a que estão destinados e que observem o plano de negócios da sociedade ou entidade e, entre outros, os seguintes parâmetros:	SUPRIMIDO	

– tipos de produtos e coberturas oferecidos, isoladamente ou em conjunto;	SUPRIMIDO	
– limite máximo de garantia e/ou de capital segurado;	SUPRIMIDO	
– prazo máximo para pagamento da indenização ou do capital segurado;	SUPRIMIDO	
– prazo de vigência;	SUPRIMIDO	
– formas de comercialização, inclusive com a utilização de meios remotos;	SUPRIMIDO	
– formas de contratação por apólices, bilhetes ou certificados individuais, simplificados.	SUPRIMIDO	
§1o A SUSEP fixará as condições para as contratações por apólices, bilhetes ou certificados individuais, simplificados, bem como para a comercialização por meios remotos, estabelecendo as informações obrigatórias a cada modalidade específica.	SUPRIMIDO	
§2o Os planos de microseguro, na forma determinada pela SUSEP, poderão contemplar a prestação de serviços de assistência e a cessão de direitos de títulos de capitalização.	SUPRIMIDO	

§3º A SUSEP estabelecerá os critérios que poderão ser utilizados nos planos de microseguro para a definição objetiva do público-alvo a que se destinam.	SUPRIMIDO	
Art. 4º Consideram-se também como planos de microseguro os de previdência complementar aberta que atendam ao disposto na presente Resolução e cujos benefícios sejam iguais ou inferiores ao capital segurado máximo estabelecido pela SUSEP para planos de microseguro de pessoas.	SUPRIMIDO	
Art. 5º A SUSEP estabelecerá as condições específicas para funcionamento das sociedades e entidades que operem em microseguro.	SUPRIMIDO	
Parágrafo único: O capital base para as sociedades que operem exclusivamente em microseguro será de 20% (vinte por cento) do valor definido na legislação vigente.	SUPRIMIDO	
Art. 6º A SUSEP poderá estabelecer regras de capital e de provisões técnicas diferenciadas para operações de microseguros, observado o disposto nas resoluções do CNSP que normatizam a matéria.	SUPRIMIDO	
Art. 7º A SUSEP disciplinará a habilitação e o registro das pessoas naturais que realizem	SUPRIMIDO	

intermediação exclusivamente em microseguro, os quais serão denominados corretores de microseguro.		
Parágrafo único. O corretor de seguro habilitado a intermediar seguro, previdência complementar aberta e/ou capitalização fica automaticamente autorizado a angariar e promover contratos de microseguro.	SUPRIMIDO	
Art. 8º As sociedades e entidades que comercializem microseguro nos termos desta Resolução poderão contratar e/ou firmar convênio com qualquer pessoa jurídica, na condição de correspondente de microseguro, que poderá recolher e repassar prêmios e promover quaisquer atos necessários à operacionalização de microseguro.	SUPRIMIDO	
§1º O pagamento do prêmio ao correspondente de microseguro considera-se feito à sociedade seguradora.	SUPRIMIDO	
§2º A remuneração ajustada entre a sociedade seguradora e o correspondente de microseguro deverá estar expressa no contrato entre as partes.	SUPRIMIDO	
§3º Não se aplica ao correspondente de microseguro de que trata esta Resolução a	SUPRIMIDO	

legislação especial aplicável aos representantes comerciais.		
§4º A SUSEP disciplinará a atividade do correspondente de microseguro.	SUPRIMIDO	
§5º O correspondente de microseguro não pode ter como atividade principal a comercialização de seguros.	SUPRIMIDO	
Art. 9º As sociedades e entidades poderão ofertar planos de microseguro por intermédio de correspondentes de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma disciplinada pela SUSEP.	SUPRIMIDO	
Art. 10. Fica a SUSEP autorizada a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	SUPRIMIDO	
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	SUPRIMIDO	
Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2011.	SUPRIMIDO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS	SUPRIMIDO	

RESOLUÇÃO CNSP Nº 252, de 2012.	SUPRIMIDO	
Altera a Resolução CNSP No 249, de 15 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a atividade dos corretores de seguros de ramos elementares e dos corretores de seguros de vida, capitalização e previdência, bem como seus prepostos.	SUPRIMIDO	
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do processo CNSP no 29/2000 e Processo SUSEP no 10.001232/99-15, torna público que o Superintendente da SUSEP, ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, com fundamento no art. 4º, § 1º, e no art. 5º, § 1º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP No 111, de 2004,	SUPRIMIDO	
RESOLVEU:	SUPRIMIDO	
Art. 1º Alterar os artigos 1º e 9º da Resolução CNSP No 249, de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:	SUPRIMIDO	
“Art. 1º A habilitação técnico-profissional e o registro profissional do corretor de seguros	SUPRIMIDO	

observarão o que dispõe o artigo 123 do Decreto-Lei no 73, de 1966.”		
[...]	SUPRIMIDO	
“Art. 9º A SUSEP poderá exigir o recadastramento dos corretores e sociedades corretoras de seguros, como condição necessária à revalidação do registro.”	SUPRIMIDO	
Art. 2º Acrescentar o parágrafo 4º ao art. 3º e o art. 4º A à Resolução CNSP No 249, de 2012, com a seguinte redação:	SUPRIMIDO	
“Art. 3º [...]”	SUPRIMIDO	
§ 4º A FUNENSEG e as instituições autorizadas a promover o Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros deverão disponibilizar para a SUSEP a relação dos aprovados nos Exames e Cursos que promoverem, na forma a ser estabelecida pela SUSEP.”	SUPRIMIDO	
“Art. 4º A - São condições necessárias à atuação profissional de corretor de seguros:	SUPRIMIDO	
– ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no País;	SUPRIMIDO	

<p>– estar quite com o serviço militar e a justiça eleitoral, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e quarenta e cinco anos;</p>	SUPRIMIDO	
<p>– não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal.</p>	SUPRIMIDO	
<p>– não ser falido;</p>	SUPRIMIDO	
<p>– não exercer cargo ou emprego em pessoa jurídica de Direito Público;</p>	SUPRIMIDO	
<p>– não manter relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora.</p>	SUPRIMIDO	
<p>§ 1º O cumprimento das condições constantes deste artigo poderá ser efetuado por meio de declarações, a critério da SUSEP.</p>	SUPRIMIDO	
<p>§ 2º Os documentos que comprovam o atendimento às condições constantes deste artigo devem estar disponíveis à fiscalização da SUSEP.</p>	SUPRIMIDO	
<p>§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo poderá resultar na suspensão ou no</p>	SUPRIMIDO	

cancelamento do registro."		
Art. 3º Revogar o parágrafo único do art. 13 da Resolução CNSP No 249, de 2012.	SUPRIMIDO	
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.	SUPRIMIDO	
Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.	SUPRIMIDO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS	SUPRIMIDO	
RESOLUÇÃO CNSP No 258, DE 2012.	SUPRIMIDO	
Referenda as Resoluções CNSP Nos. 249 e 252, de 2012.	SUPRIMIDO	
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto No 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP no 29/2000 e Processo SUSEP no 10.001232/99-15, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS	SUPRIMIDO	

PRIVADOS - CNSP em sessão ordinária, realizada em 15 de junho de 2012, e nos termos do art. 5º § 2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP No 111, de 2004,		
R E S O L V E U:	SUPRIMIDO	
Art.1º Referendar, na forma do disposto no art. 9º do Decreto No 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, a Resolução CNSP No 249, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 16 de fevereiro de 2012, páginas 19 e 20 – Seção 1, com as seguintes alterações:	SUPRIMIDO	
“Art. 3º	SUPRIMIDO	
§ 2º O Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros e o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, previstos nos incisos I e II, serão realizados pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP”.	SUPRIMIDO	

<p>“Art. 4º É requisito necessário à concessão de registro profissional de corretor de seguros pela SUSEP, prevista no § 3º do art. 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a apresentação do comprovante de aprovação no Exame Nacional para Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou do certificado de conclusão do Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, expedidos pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP”.</p>	SUPRIMIDO	
<p>“Art. 5º</p> <p>.....</p>	SUPRIMIDO	
<p>§ 1º - A seleção de professores e instrutores será feita pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP, com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com as disposições de seus respectivos Estatutos e Regimentos Internos.</p>	SUPRIMIDO	
<p>§ 2º A FUNENSEG ou outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP poderá promover Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros em conjunto com os sindicatos de classe e outras entidades que se disponham a patrociná-lo, mediante acordos ou convênios, garantida a</p>	SUPRIMIDO	

prévia fixação do currículo e programas de ensino”.		
“§ 3º O Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros poderá ser realizado em qualquer parte do território nacional, a critério da FUNENSEG ou outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP, e será ministrado com o objetivo de oferecer iniciação técnica à profissão de corretor, padronizada para todo o País”.	SUPRIMIDO	
“Art. 10.....	SUPRIMIDO	
- Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Capitalização e para Corretores de Capitalização e de Seguros de Vida, promovido pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP; ou	SUPRIMIDO	
- Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Capitalização e para Corretores de Capitalização e de Seguros de Vida, realizados pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP”.	SUPRIMIDO	

Art. 2º Referendar, na forma do disposto no art. 9º do Decreto No 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, a Resolução CNSP No 252, de 19 de abril de 2012, publicada Diário Oficial da União no dia 20 de abril de 2012, páginas 39 e 40, seção 1.	SUPRIMIDO	
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	SUPRIMIDO	
Rio de Janeiro, 5 de julho de 2012.	SUPRIMIDO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS	SUPRIMIDO	
RESOLUÇÃO CNSP No 318, DE 2014.	SUPRIMIDO	
Altera a Resolução CNSP No 249, de 15 de fevereiro de 2012 e alterações posteriores.	SUPRIMIDO	
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada nesta data, e considerando o que consta do	SUPRIMIDO	

Processo CNSP no 29/2000, na origem, e Processo SUSEP n.º 15414.002792/2012-12,		
RESOLVE:	SUPRIMIDO	
Art. 1º Alterar o caput e o §4º do art. 10 da Resolução CNSP no 249, de 15 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:	SUPRIMIDO	
“Art. 10 Os registros do corretor de capitalização e do corretor de capitalização e de seguros de vida serão concedidos para aqueles aprovados em:	SUPRIMIDO	
(...)	SUPRIMIDO	
§4º Aos corretores de previdência de que trata o parágrafo único do art. 30 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aplicam-se às normas de registro e habilitação previstas para os corretores de capitalização e de seguros de vida.”	SUPRIMIDO	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	SUPRIMIDO	
Brasília, 12 de dezembro de 2014.	SUPRIMIDO	

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS	SUPRIMIDO	
RESOLUÇÃO CNSP No 310, DE 2014.	SUPRIMIDO	
Referenda a Resolução CNSP n.º 307, de 23 de abril de 2014.	SUPRIMIDO	
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em sessão ordinária realizada em 5 de junho de 2014, considerando o que consta do Processo CNSP No 2/2013 e Processo Susep no 15414.002371/2010-11, e nos termos do art. 5º, § 2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP No 111, de 2004,	SUPRIMIDO	
R E S O L V E U:	SUPRIMIDO	
Art. 1º Referendar na forma do disposto no art. 9º do Decreto no 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, a Resolução CNSP No 307, de 23 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2014, seção 1, pagina 19.	SUPRIMIDO	

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	SUPRIMIDO	
Rio de Janeiro, 16 de junho de 2014.	SUPRIMIDO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS	SUPRIMIDO	
RESOLUÇÃO CNSP N.º 334, DE 2015.	SUPRIMIDO	
Altera dispositivo da Resolução CNSP N.º 295, de 25 de outubro de 2013.	SUPRIMIDO	
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS – CNSP, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 5.º do Regimento Interno daquele Conselho, aprovado pela Resolução CNSP n.º 111, de 7 de maio de 2004, com fundamento nos incisos I, II e XII do art. 32 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo CNSP n.º 2/2013 e Processo 15414.002371/2010-11,	SUPRIMIDO	
RESOLVEU:	SUPRIMIDO	

Art. 1º Alterar o parágrafo 2º do artigo 4º da Resolução CNSP n.º 295, de 25 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:	SUPRIMIDO	
"Art. 4º (...)	SUPRIMIDO	
....	SUPRIMIDO	
§ 2º O cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo deverá ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2017."	SUPRIMIDO	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	SUPRIMIDO	
Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2015.	SUPRIMIDO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS	SUPRIMIDO	
RESOLUÇÃO CNSP No 307, DE 2014.	SUPRIMIDO	
Altera dispositivos da Resolução CNSP n.º 295, de 2013.	SUPRIMIDO	

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, no uso da atribuição que lhe confere o §1ºdo art. 5º do Regimento Interno daquele Conselho, aprovado pela Resolução CNSP n.º 111, de 7 de maio de 2004, com fundamento nos incisos I, II e XII do art. 32 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo CNSP n.º 2/2013 e Processo SUSEP n.º 15414.02371/2010-11,	SUPRIMIDO	
R E S O L V E U:	SUPRIMIDO	
Art. 1º O art. 3º da Resolução CNSP n.º 295, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:	SUPRIMIDO	
“Art. 3º §2º Cada corretor de seguros pessoa física poderá registrar, no máximo, 10 (dez) prepostos.” (NR)	SUPRIMIDO	
Art. 2º O art. 4º da Resolução CNSP n.º 295, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.4º §1º Para efeito de composição de banco de dados que ficará à disposição para posteriores fiscalizações, o requerimento do registro deve ser acompanhado da seguinte documentação, encaminhada por intermédio do sítio da Susep na	SUPRIMIDO	

rede mundial de computadores, relativa a cada preposto:

- a) carteira de identidade, válida em todo território nacional;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) comprovante de quitação com a justiça eleitoral;
- d) comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos; e
- e) comprovante de residência.

§ 2º O cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo deverá ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2017.

§3º A documentação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo deverá ficar arquivada em poder do corretor de seguros responsável, à disposição da fiscalização da SUSEP, enquanto durar o vínculo com os prepostos registrados na Susep, sem prejuízo de atendimento às demais exigências normativas aplicáveis." (NR)

<p>Art. 3º O art. 9º da Resolução CNSP n.º 295, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“</p> <p>Art. 9º.....</p> <p>Parágrafo único. A emissão do registro de que trata o caput deste artigo está condicionada à ratificação pelo corretor de seguros da relação de seus prepostos, bem como ao cumprimento do disposto no §1º e alíneas "a" a "e" do artigo 4º desta Resolução.” (NR)</p>	SUPRIMIDO	
<p>Art. 4º A Resolução CNSP n.º 295, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>“Art. 9º-A Não se aplica a limitação prevista no § 2º do art. 3º desta Resolução em relação ao corretor pessoa física que tenha prepostos já registrados na Susep em quantidade superior ao estabelecido nesta Resolução.</p>	SUPRIMIDO	

Parágrafo único. No caso de haver cancelamento desses registros, o corretor pessoa física somente poderá cadastrar novos prepostos junto à Susep até o limite previsto no §2º do art. 3º desta Resolução.” (NR)		
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no prazo estabelecido pelo artigo 11 da Resolução CNSP n.º 295, de 25 de outubro de 2013.	SUPRIMIDO	
Brasília, 03 de abril de 2014.	SUPRIMIDO	